TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 4
1ªSECAM - Pautas 4
1ªSECAM - Atas 4
1ªSECAM - Acórdãos 4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 4
2ªSECAM - Pautas 4
2ªSECAM - Atas 4
2ªSECAM - Acórdãos 4
ATOS DE RELATORIA 21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 33
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 33
Auditora MURYEL HEY 33
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 33
CORREGEDORIA-GERAL 33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 33
OUVIDORIA DE CONTAS 33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 33
INSTITUTO RUI BARBOSA 33
ATOS DIVERSOS 34
Resenhas de Distribuição 34
Editais 34
Despachos 34
Informações 40
Atos de Alerta Municipais 40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 40
ATOS NORMATIVOS 40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 40
GP - Despachos 40
GP - Termo de Ajuste de Gestão 41
GP - Portarias 41
LICITAÇÕES E CONTRATOS 41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 42
Tribunal Pleno 42
Primeira Câmara 42
Segunda Câmara 42
Corregedoria-Geral 42
Ministério Público de Contas 42
Conselheiros – Diretores de Gabinete 42
Auditores – Coordenadores de Gabinete 42
Inspetorias de Controle Externo 42
Administrativo 42

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.°:-17520/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
PETICIONÁRIO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO RESCIDENDA:-DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 156/19 – GCAML
INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADORES:-EDUARDO ALVES BONALDI, SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 66/23 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA
Pedido de Rescisão. Impugnação de decisão monocrática pela qual foi concedido o registro de aposentadoria de servidora do Município de Paranaguá. Posterior revisão do ato objeto da decisão rescindenda, com a alteração dos fundamentos jurídicos e dos cálculos da aposentadoria. Perda de objeto do pedido de rescisão. Formação de novo processo para apreciar a legalidade do ato de revisão.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML, nos termos do artigo 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

Pela referida decisão, o eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com base nos artigos 32, inciso III, 300 e 428 do Regimento Interno[2], determinou o registro do ato de aposentadoria da senhora Dilacir Borba Lazarotti, Professora do Município de Paranaguá (peça 9). O benefício, concedido em 29/5/2013 (peça 6) – e revisado em 14/5/2019 (peça 7) –, foi fundamentado na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.° 41/2003[3].

O Ministério Público de Contas defendeu neste pedido de rescisão, em síntese, que a interessada não faz jus à aposentadoria com fundamento na regra em questão, já que só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da Emenda Constitucional n.° 41/2003 –, tendo exercido, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 2). Por consequência, segundo o eminente Procurador, o benefício deveria ter como parâmetro a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, conforme previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.° 53/2006[4], e não a totalidade da remuneração da servidora.

Assim, alegando a existência de "fundado receio de dano irreparável ao erário de Paranaguá, consubstanciado na persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular", o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

Diante do exposto, requer-se:

[...]

b. Seja concedida medida cautelar inominada de caráter urgente, prevista no art. 53, inc. IV, da LOTC, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que:

b.1. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Dilacir Borba Lazarotti com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

b.2. notifique pessoalmente a segurada Dilacir Borba Lazarotti (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

O Relator originário deste processo, eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, deferiu o pedido de medida cautelar, nos termos do Despacho n.° 110/22 – GCDA (peça 30):

II. A análise do presente pedido de rescisão envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que a servidora foi contratada em 28/03/88 sob a égide da CLT, para exercer a função de Professora, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006. Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal n° 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6° da EC 41/2003 que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido que o ente previdenciário tenha ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iures.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado todos os meses valores superiores ao devido e que, dada a natureza alimentar, mostram-se de difícil recuperação.

Portanto, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou em retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Submetida a decisão para apreciação do Plenário, todavia, apresentei voto divergente no sentido de não homologar a medida cautelar, conforme Acórdão n.° 200/22 – Pleno (peça 37):

Com a devida vênia ao Relator, entendo que não deve ser concedida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.

Nos últimos dias, tenho recebido em meu gabinete diversos pedidos de liminares em casos semelhantes a este – atos de aposentadoria concedidos pela Paranaguá Previdência em suposta desconformidade com normas constitucionais e legais. Como tese geral, a meu ver, é possível argumentar que há probabilidade do direito no sentido de que os benefícios não deveriam ter sido concedidos nos moldes definidos pela entidade, considerando o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, entendo que pode haver alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade de direito esteja a favor do servidor, invertendo-se a situação que embasaria a concessão da medida cautelar.

Por essa razão, parece-me mais prudente ouvir previamente o servidor para deliberar sobre eventual redução do valor de seus proventos, especialmente em vista do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência do aposentado.

Neste caso concreto, observo que a interessada já está aposentada há quase 9 anos (peça 6), sendo certo que a retificação abrupta do cálculo lhe causará consideráveis transtornos, já que os valores envolvidos, embora baixos, representam relevante parcela de seus proventos.

Além disso, entendo, com a devida vênia, que há aparente conflito entre os subitens "b" e "c" do item "III" do despacho submetido à apreciação deste Plenário:

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Dilacir Borba Lazarotti, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Nesse cenário, ao mesmo tempo o Tribunal está determinando que a entidade previdenciária cumpra a decisão – com a notificação da interessada para que opte entre o retorno ao trabalho e a redução do benefício – e possibilitando que a servidora aposentada recorra do despacho; entretanto, o cumprimento da medida cautelar pela entidade poderá tornar inefetiva a impugnação da interessada, pois, subtraindo-se o efeito suspensivo do recurso, é possível que ela já esteja de volta ao serviço quando o processo for julgado.

Adicionalmente, noto uma peculiaridade deste caso: o ato concessivo de aposentadoria em questão já foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML (peça 9). Havendo decisão plenamente em vigor reconhecendo a legalidade da aposentadoria reforça-se a segurança jurídica em favor da interessada. Assim, do ponto de vista lógico-processual, a modificação do cálculo dos proventos – medida, em princípio, relacionada à inconformidade do ato concessivo – deveria ser antecedida da desconstituição daquela decisão monocrática, cuja eficácia, em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, não deve ser afetada por decisão cautelar meramente provisória.

Todos esses fatores, a meu juízo, reforçam a necessidade de se ouvir a interessada antes da deliberação sobre a alteração do benefício.

Portanto, com a devida vênia ao ilustre Relator, voto no sentido de não homologar a medida cautelar concedida nos termos do Despacho n.° 110/22 – GCDA, mantendo-se hígida a Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML, e determinar que seja previamente ouvida a interessada, senhora DILACIR BORBA LAZAROTTI, sobre o pedido de rescisão.

Tendo prevalecido o voto divergente por maioria absoluta, foi realizada a citação da senhora Dilacir Borba Lazarotti para manifestação a respeito do pedido de rescisão (peças 40, 47 e 50).

Antes mesmo de a interessada ser ouvida pelo Tribunal, no entanto, a Paranaguá Previdência informou a edição de novo ato de aposentadoria, de acordo com a Portaria n.° 108/2022 (página 17 da peça 42), considerando a metodologia de cálculo defendida pelo Ministério Público de Contas. A entidade demonstrou que, previamente à alteração, notificou a interessada, que concordou com a modificação sugerida (página 5 da peça 42).

No mesmo sentido, a senhora Dilacir Borba Lazarotti protocolizou neste Tribunal petição a fim de "concordar com os valores ofertados mediante alteração do fundamento legal, exarando ciência sobre o recálculo de sua aposentadoria, optando por permanecer aposentada, com o valor atual" (peça 52).

Examinando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que, como "o ato de inativação da ora interessada, qual seja, Portaria nº 38/19 (peça 07), deixou de existir", não haveria mais decisão a ser rescindida. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos, com a expedição de intimação à Paranaguá Previdência a fim de que "cadastre os dados relativos à aludida inativação no SIAP, módulo 'Aposentadoria', gerando o respectivo Requerimento de Análise Técnica, para apreciação da legalidade do ato concessivo por este Tribunal" (peça 54).

O Ministério Público de Contas, representado pela sua eminente Procuradora-Geral, acompanhou o entendimento da unidade técnica e propôs a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto (peça 55).

Por fim, o ilustre Procurador de Contas autor do pedido de rescisão peticionou para requerer a "análise de mérito do ato revisional" da aposentadoria da interessada (peça 60).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não mais subsiste o ato objeto da Decisão Definitiva Monocrática n.° 156/19 – GCAML, ante a revisão da aposentadoria pela Paranaguá Previdência (peça 42), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de reconhecer a perda superveniente de objeto deste pedido de rescisão.

Destaco que outras questões específicas acerca do novo ato – como a regularidade do cálculo dos proventos e a observância do prazo decadencial para a modificação do benefício, por exemplo – poderão ser mais bem discutidas em autos próprios, visando à análise de legalidade da revisão para fins de registro, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) reconheça a perda de objeto do presente pedido de rescisão;

2) determine a formação de novo processo para apreciar o ato de revisão da aposentadoria de que trata a decisão rescindenda, juntando-se aos novos autos cópia dos documentos encaminhados pela entidade (peça 42), da petição da senhora Dilacir Borba Lazarotti (peça 52) e desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer a perda de objeto do presente pedido de rescisão;

2) determinar a formação de novo processo para apreciar o ato de revisão da aposentadoria de que trata a decisão rescindenda, juntando-se aos novos autos cópia dos documentos encaminhados pela entidade (peça 42), da petição da senhora Dilacir Borba Lazarotti (peça 52) e desta decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.° 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
[...]
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
[...]
V – violar literal disposição de lei.
2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento; [...] Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018) [...] Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
3. *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
4. *Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.*
§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

PROCESSO Nº:-314350/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:-IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 67/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Balsa Nova. 2. Concorrência Pública n.º 02/2021. Suspensão cautelar. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. 3. Apresentação de ato que anulou a referida licitação. Esvaziamento do objeto da Representação. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 formulada pela empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, narrando supostas ilegalidades na Concorrência n.º 02/2021, tipo "técnica e preço", promovida pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, tendo como objeto a contratação de "agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda em atendimento as necessidades do poder executivo Municipal", no valor máximo anual de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2. Por meio do Despacho n.º 161/22-GATBC (peça 13), homologado pelo Acórdão n.º 1109/22-Tribunal Pleno (peça 18), conheci da presente Representação e determinei, a pedido, a suspensão da licitação em tela, até posterior deliberação, conforme a seguinte fundamentação:

10. Tendo em conta os fatos narrados, a Representação da Lei n.º 8.666/1993 em tela deve ser admitida. Ademais, ainda que em um juízo de cognição sumária das alegações apresentadas, cabível a concessão da medida cautelar pleiteada.

11. Consoante relatado, são palpáveis os indícios de que a constituição da subcomissão técnica que realizou a análise das propostas técnicas desatendeu dispositivos da legislação que estipulou normas gerais para a licitação e contratação de serviços de publicidade, e de modo mais amplo, o princípio da publicidade, restando configurado o requisito da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris).

12. Quanto ao primeiro ponto, uma análise expedita do procedimento licitatório (juntado às peças 6-8), do Portal de Transparência do Município de Balsa Nova[1], e de seu veículo oficial de comunicação[2] confirmam que a relação com os nomes dos profissionais aptos a participar da subcomissão técnica foi publicada 7 dias antes da sessão pública em que os seus membros foram sorteados (vide o parágrafo 4), contrariando o §4º do artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, que estipula um prazo mínimo de 10 dias entre os dois eventos.

13. Em acréscimo, não foi possível confirmar, em nenhum dos meios anteriormente referidos, que os nomes que compuseram a referida relação satisfazem os requisitos técnicos previstos no § 1º do mesmo dispositivo (graduação ou atuam nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing), assim como sua desvinculação da licitante, vez que no processo licitatório foram juntadas somente as fichas de inscrição dos profissionais, algumas das quais sequer assinadas.

14. Ademais, conforme aduz a representante, não há como saber de que maneira o Município divulgou aos eventuais interessados a possibilidade de integrar a Subcomissão Técnica do certame, não havendo indício que tenha havido um chamamento público ou algum tipo de credenciamento, evidenciando-se daí violação ao princípio da publicidade.

15. De outra feita, a suposta violação ao primado da isonomia, consistente na participação, na Subcomissão Técnica, da profissional Dayana Estevam Moreira, que teve vínculo laboral pretérito com empresa participante do certame, constituiu o questionamento único do recurso administrativo intentado pela representante junto à administração municipal, ao final desprovido, conforme documentação à peça 11, considerando-se para tanto ter precluído o prazo para referida impugnação estipulado no § 5º do mesmo artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, de até 48 horas antes do sorteio dos membros, assim como o argumento de que a interessada teria rescindido seu vínculo com a empresa em 2019.

16. Levando em conta a possível prejudicialidade das irregularidades antes mencionadas ante a alegada quebra de isonomia e conflito de interesses na constituição da Subcomissão, que permitiria, no limite, considerar inválido o sorteio realizado, deixo de adentrar ao exame de tal matéria no presente momento.

17. Por fim, considerando que a abertura das propostas de preços está marcada para este dia 10/05/2022, caracterizado também o perigo da demora (periculum in mora).

18. Em face do exposto, presentes, em um juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora), requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, determino a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo "técnica e preço", promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

3. O Município de Balsa Nova, representado por seu Prefeito, senhor Marcos Antonio Zanetti, juntou manifestação e documentos (peças 21-22) dando conta da anulação da Concorrência n.º 2/2021, objeto deste expediente. Os documentos são um parecer jurídico sem número com opinativo pela anulação da licitação, e a decisão, também sem número, do prefeito municipal determinando a nulidade da licitação, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/05/22 (fl. 7, da peça 22).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 246/22-GATBC (peça 23), mediante Instrução n.º 5774/22 (peça 25), emitida pelo Auditor de Controle Externo Patrick Maranhão de Carvalho Clair e conferida pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, opina "pela Perda de Objeto da Representação":

Por meio da peça 21 a Representada comunica que suspendera o certame e reconhece que há sim erros no Edital.

Todavia, se utilizando da peça 22 destes autos a Representada fornece comprovação documental de que, efetivamente, providenciou a anulação do certame:

"considerando as informações contidas no processo administrativo n' 4573t2021, principalmente os fatos e fundamentos expostos nos Pareceres da Comissão Permanente de Licitação' da Procuradoria Geral do Município e na manifestação do Relator do Tribunal de Contas do Estado' determino a NULIDADE da Concorrência Pública sob n' 02/2021 nos termos da Lei 8666/1993"

Sendo assim, entendendo que o certame fato gerador da presente análise não mais existe no mundo jurídico, devido à anulação comprovada fornecida à peça 22, entende esta Unidade Técnica pela perda de objeto da Representação.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1097/22 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo "encerramento desta Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo por fundamento os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito, promovendo-se o arquivamento dos autos.

2. Consoante relatado, após a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2021, objeto desta Representação da Lei n.º 8.666/93, determinada pelo Despacho n.º 161/22-GATBC (peça 13), homologado pelo Acórdão n.º 1109/22-Tribunal Pleno (peça 18), o Município de Balsa Nova juntou a decisão do prefeito municipal, sem número, constante da fl. 6, da peça 22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/05/22 (fl. 7, da peça 22), em que o gestor determinou a nulidade do certame.

3. Em face do exposto, esvaziado o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *http://balsanovapr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes*
2. *https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar*

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-540913/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 76/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação indevida de vínculos funcionais. Ausência de sanções. Prescrição. Manifestações uniformes. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1941/16-STP[1], a fim de se apurar possível prejuízo ao erário decorrente da nomeação da servidora Josiane Euzebia Bernartt Zanellato, efetuada pelo Município de Campo Largo, em um terceiro cargo público, e para que se individualizassem responsabilidades, com aplicação de multa administrativa.

Em atendimento ao Despacho nº 765/17 (peça 9), o Município juntou aos autos a documentação de peças 25/27.

Por força do Despacho nº 1689/19 (peça 30), procedeu-se à citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Edson Darlei Basso, o qual, às peças 46/50, apresentou suas alegações de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4413/22 (peça 51), manifestou-se conclusivamente pela procedência do feito, em razão da constatação do acúmulo irregular de três cargos públicos. Contudo, atestou que inexistiu dano ao erário e que incide a prescrição quanto à aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 982/22-5PC, peça 52).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Sra. Josiane Euzebia Bernartt Zanellato exerce a função de médica na FUNPAR[2], desde 18/03/1996, contratada sob o regime da CLT.

Ocupou o cargo efetivo de médica junto ao Município de Curitiba, sendo admitida em 01/08/2006 e exonerada a pedido a partir de 03/06/2008[3].

Também ocupa o cargo efetivo de médica no Município de Campo Largo, desde 25/09/2006.

A carga horária a ser cumprida para todas as ocupações corresponde a 20 horas semanais.

Assim, a presente Tomada de Contas foi instaurada com o objetivo de se apurar possível prejuízo ao erário em decorrência da nomeação da servidora num terceiro cargo público.

Quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Extrai-se desse dispositivo que, de fato, houve ilegalidade quanto ao acúmulo do exercício de três funções públicas de médico.

A acumulação indevida ocorreu de 25/09/2006 (quando a servidora tomou posse no Município de Campo Largo) até 03/06/2008 (data em que se exonerou do Município de Curitiba).

Frisa-se que, após consulta aos dados SIM-AP, o Ministério Público de Contas[4] informou que, nesse interstício, houve o gozo de licença maternidade, com início em 23/10/2006.

O Município de Campo Largo, quando da nomeação da servidora, teve ciência da pré-acumulação de cargos que existia, conforme se denota da declaração por ela própria firmada (peça 90, fl. 13, dos autos de Admissão de Pessoal nº 13459-2/08).

E, mesmo assim, prosseguiu com sua posse no terceiro vínculo funcional, gerando o acúmulo manifestamente contrário às disposições constitucionais.

Em sede de contraditório, o Prefeito Municipal de Campo Largo à época, Sr. Edson Darlei Basso, argumentou, em suma:

...resta claro que não houve dolo e muito menos má-gestão por parte do Requerido, eis que na verdade apenas ocorreu um erro de interpretação do Departamento de Recursos Humanos do Município de Campo Largo, que de forma equivocada não se atentou que a FUNPAR apesar de se tratar de economia mista é vista como órgão público para fins de admissão.

Outrossim, resta comprovada que tal situação foi totalmente regularizada eis que a servidora pediu demissão do cargo de médico que estava investida no Município de Curitiba, bem como durante todo este período sempre prestou regularmente os seus serviços e cumpriu com sua carga horária.

Com efeito, inexiste nos autos comprovação de má-fé por parte da interessada e do ex-gestor público, ou indícios de que não tenha havido satisfatória e efetiva prestação de serviços ao Município de Campo Largo.

Logo, não se verificou dano ao erário ou prejuízo aos munícipes.

Na medida em que inexistiu oneração dos cofres públicos em razão de suposta atividade profissional que tenha deixado de ser desempenhada, afigura-se desarrazoada eventual aplicação de sanção impondo restituição de valores.

No que diz respeito à responsabilização do ex-gestor pela nomeação e posse indevidas, ressalta-se que esta Corte disciplinou o instituto da prescrição mediante o Prejulgado nº 26, nesses termos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Portanto, considerando que a citação do ex-Prefeito Municipal ocorreu por força do Despacho nº 1689/19[5], de 29/10/2019, mais de onze anos após o término da irregularidade apontada (a qual cessou há mais de quatorze anos), resta descabida sua penalização, em virtude da incidência da prescrição da pretensão sancionatória.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes no sentido da procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregular acumulação de três cargos públicos, porém sem aplicação de sanções administrativas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Ref. Processo nº 26967-4/13. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

2. *Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura.*

3. *Conforme informações constantes à peça 157 dos autos do processo de Admissão de Pessoal nº 31052-4/07.*

4. *Parecer nº 326/19-5PC, peça 29.*

5. *Peça 30.*

PROCESSO Nº:-1017150/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 77/23 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL. Exercícios de 2012 e 2013. Empresa contratada para a prestação de serviços de consultoria técnica contábil. Desvio de recursos. Dano ao erário. Irregularidade das contas com determinação de restituição de valores, aplicação de multas e declaração de inidoneidade. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão de irregularidade detectada no Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL.

A unidade técnica relatou que a contabilidade do Fundo retratou em sua conciliação bancária, durante vários exercícios, valores lançados nos extratos bancários sem o correspondente registro contábil e vice-versa.

Após a emissão dos apontamentos nº 1292 (22/03/2016) e nº 2589 (31/10/2016) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, verificou-se a regularização dos valores pendentes na conciliação bancária.

A Coordenadoria assinalou, contudo, que, em relatório de auditoria realizada pela empresa Melo & Melo Auditores Independentes, foi constatado que houve desvio de valores em favor da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. e de seus sócios Tatyane Rocha Gomes e Vadel José da Silva Gomes, com a indicação de que o diretor presidente, Senhor Victor Miguel Milléo, e o diretor administrativo e financeiro do Fundo, Senhor Rosival José Carneiro, teriam sido negligentes, contribuindo, dessa forma, com os desvios.

A equipe técnica apontou dano ao erário no montante de R$ 788.315,84.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPISUL de 01/01/2009 a 03/02/2014, e Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do Fundo de 01/01/2012 a 31/12/2013, à empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., favorecida pelos desvios financeiros efetuados nas contas bancárias do Fundo, e aos seus sócios, Senhora Tatyane Rocha Gomes e Senhor Vadel José da Silva Gomes.

Por meio do Despacho nº 116/17-GCILB[2], foi determinada a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

O FUMPISUL, por seu representante legal, Senhor Cezar Roberto Weigert, manifestou-se às peças 21-28. Os Senhores Rosival José Carneiro e Victor Miguel Milléo apresentaram defesa conjunta às peças 37-51. Também a empresa Perfecto e seus sócios, Senhora Tatyane Rocha Gomes e Senhor Vadel José da Silva Gomes, manifestaram-se conjuntamente às peças 57-85.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3618/19[3], na qual opinou pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, julgando-se irregulares as contas do FUMPISUL, com aplicação de multa aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro e determinação à Senhora Tatyane Rocha Gomes da restituição do dano apurado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional. Pronunciou-se, ademais, pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Vadel José da Silva Gomes e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para conhecimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 868/19-1PC[4], acompanhou a instrução da unidade técnica.

Mediante o Despacho nº 1521/19-GCILB[5], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e, pelo Despacho nº 1573/19-GCILB[6], determinou-se a intimação dos interessados para apresentar suas razões de contraditório.

A Senhora Tatyane Rocha Gomes, o Senhor Vadel José da Silva Gomes e a empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial manifestaram-se à peça 98 e os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, à peça 102. O Fundo deixou transcorrer o prazo in albis[7].

Na Instrução nº 155/22[8], a CGM manteve seu opinativo anterior, corroborado pelo órgão ministerial, consoante o Parecer nº 172/22-6PC[9].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a irregularidade apontada neste expediente diz respeito a desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL em favor da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. e de seus sócios, Senhora Tatyane Rocha Gomes e Senhor Vadel José da Silva Gomes.

Consta dos autos que o Fundo firmou com a referida empresa o Contrato nº 1/2012[10], assinado em 30/03/2012, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica contábil, com vigência prevista até 30/12/2013, em conformidade com o Aditivo nº 1/2013[11].

Após suspeitas de desfalques, o Fundo contratou os serviços da empresa Melo & Melo Auditores Independentes, que, em seu relatório[12], datado de 01/10/2014, concluiu o seguinte:

> Entendemos que ocorreu um claro caso de **FRAUDE E DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE,** com a finalidade de desviar dinheiro das contas do **FUMPISUL**, transferindo recursos para a empresa contratada para execução dos serviços contábeis e de sua sócia, cuja responsabilidade cabe também aos ex. dirigentes da entidade senhores **VICTOR MIGUEL MILLÉO (Diretor Presidente, na época dos desvios), e ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO (Diretor Administrativo/Financeiro, na ocasião dos desvios),** cuja ação negligente e omissa, possibilitou o desvio dos valores, devendo ser responsabilizados na forma prevista na Lei n. 8429 de 02 de junho de 1992, artigos 10,11 e 12, e da Constituição Federal, artigo 37, Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do Código Penal Brasileiro.
>
> Embora não tenhamos encontrado evidências de que os diretores se beneficiaram dos desvios de valores, achamos estranho, que tenham assinado cheques ao portador, sem o competente empenho da despesa, e deixado que pessoa contratada para determinados serviços, tivesse acesso direto e ilimitado às contas bancárias e sua movimentação.
>
> O Ministério Público terá condições de conseguir a quebra do sigilo bancário de todos os envolvidos, sendo possível que surjam outros valores desviados, e que não tenham sido descritos no nosso relatório.

RESPONSÁVEIS E FAVORECIDOS COM O DESVIO DE DINHEIRO DO FUMPISUL

1 – **Era na ocasião Diretor Presidente VICTOR MIGUEL MILLÉO**, por sua ação negligente, omissa e contrária a todos os princípios básicos da administração, assinando cheques de alto valor emitidos ao portador, deixando de assinar os empenhos das despesas, além de outros atos a serem apurados; **(ANEXO 1 a 5).**

2 – Era na ocasião Diretor Administrativo/Financeiro ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, por sua ação negligente, omissa e contrária a todos os princípios básicos da administração, assinando cheques de alto valor emitidos ao portador, deixando de assinar os empenhos das despesas, além de outros atos a serem apurados; **(anexos 1 a 5).**

3 - **PERFECTO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.,** possuidora do (CNPJ- 08.788.514/0001-65), contratada para execução de serviços de contabilidade, utilizou-se de documentos incompletos e fraude, para desviar altos valores para a sua conta corrente;

4 - TATYANE ROCHA GOMES (CPF-028.786.469-32), RG n° 7.600.225-8 da SSP/PR, operadora **da fraude, com a transferência de valores para sua conta particular e para empresa que era sócia;**

5 - Os sócios da **PERFECTO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, TATYANE ROCHA GOMES (CPF-028.786.469-32) e VADEL JOSÉ DA SILVA GOMES (CPF-804.932.119-34), RG – 5.103.560-7 DA SSP/PR,** beneficiários das transferências para a conta bancária da empresa**.**

De acordo com o relatório dos auditores independentes, os desvios, ocorridos entre 20/07/2012 e 31/10/2013, somam o valor de R$ 228.525,46 para a conta da Senhora Tatyane Rocha Gomes e de R$ 559.790,38 para a conta da empresa Perfecto, conforme demonstrado nas tabelas a seguir reproduzidas[13]:

Para a conta da senhora **TATYANE ROCHA GOMES**, foram desviados os seguintes valores.

Data	Cheque	Valor	Favorecido	Banco	Agencia	Conta	ANEXO
05/09/2012		5.296,35	TATYANE	341	0615	67.886-9	19
29/10/2012	300396	14.087,89	TATHIANE	341	0615	67.886-9	20
30/11/2012	300401	14.087,89	TATYANE	341	0615	67.886-9	21
28/01/2013	300414	14.087,89	TATYANE	341	0615	67.886-9	22
28/02/2013	300420	15.370,84	TATHIANE	341	0615	67.886-9	23 a 25
27/03/2013	300424	16.349,10	TATYANE	341	0615	67.886-9	26 a 28
06/05/2013	300431	14.856,59	TATYANE	341	0615	67.886-9	29
28/07/2013	300441	14.567,30	TATYANE	341	0615	67.886-9	30
30/07/2013	300447	13.143,68	TATYANE	341	0615	67.886-9	31 e 32
30/07/2013	300453	19.365,51	TATYANE	341	0615	67.886-9	33
31/10/2013	300466	19.068,16	TATYANE	341	0615	67.886-9	34 e 35
31/10/2013	300465	68.244,26	TATYANE	341	0615	67.886-9	36
TOTAL		**228.525,46**					

DESVIOS PARA A CONTA DA PERFECTO

Data	Cheque	Valor	Favorecido	banco	Agencia	Conta	Anexo
20/07/2012	TED	14.087,89	PERFECTO	033	2256	13000528-4	37
05/09/2012		55.390,56	PERFECTO	033	2256	13000528-4	38
26/09/2012	300390	21.750,00	PERFECTO	033	2256	13000528-4	39
29/10/2012	300391	54.016,02	PERFECTO	033	2256	13000528-4	40
29/11/2012	300398	61.029,52	PERFECTO	033	2256	13000528-4	41
09/12/2012	300404	63.235,59	PERFECTO	033	2256	13000528-4	42
28/02/2013	300422	45.421,92	PERFECTO	033	2256	13000528-4	43 e 44
27/03/2013	300427	56.764,34	PERFECTO	033	2256	13000528-4	45 a 47
30/04/2013	300429	63.530,54	PERFECTO	033	2256	13000528-4	48 a 52
29/05/2013	300434	62.130,20	PERFECTO	033	2256	13000528-4	53 a 55
20/07/2013	300448	62.433,80	PERFECTO	033	2256	13000528-4	56 a 58
TOTAL		**559.790,38**					

No contraditório, a Senhora Tatyane Rocha Gomes assumiu integralmente a responsabilidade pelos fatos e reconheceu ter desviado, sozinha e em seu próprio benefício, os valores do FUMPISUL, destacando que seu sócio e irmão, Senhor Vadel José da Silva Gomes, não tinha conhecimento das fraudes, requerendo, portanto, que este seja retirado do polo passivo.

Os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, respectivamente, diretor presidente e diretor administrativo e financeiro do Fundo à época dos fatos, esclareceram que o fluxo de pagamento era mensal e que a Senhora Tatyane Rocha Gomes, responsável pelos serviços administrativos e contábeis, colhia suas assinaturas em cheques para efetivar os recursos para folha de pagamento, consignação e Taxa de Administração.

Narraram que, durante o pagamento do mês de outubro de 2013, depararam-se com um comprovante da operação bancária relativa ao cheque nº 300466 do Banco do Brasil nominal à Conta Empregado, com comprovante de TED em nome da Senhora Tatyane Rocha Gomes.

Informaram que, diante disso, foi emitida notificação à empresa Perfecto, publicada em 03/12/2013, dispensando a prestação de seus serviços, bem como foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, além da contratação, já pela nova gestão do Fundo, de empresa para proceder a auditoria e da instauração do Inquérito Administrativo nº 1/2015, acompanhado de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário em trâmite no Juízo da Comarca de Piraí do Sul.

Ressaltaram que a Diretoria do FUMPISUL, ao identificar desvios de conduta, procurou a autoridade policial e o Poder Judiciário para salvaguardar os interesses de todos os funcionários.

O Fundo disse que a nova gestão tomou as providências que lhe cabiam para a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos, demonstradas por meio da juntada de documentos atinentes a a) comprovante de noticia criminis, formulada pelo Senhor Rosival José Carneiro, que deu origem a inquérito policial em trâmite na Delegacia de Polícia de Piraí do Sul, b) auditoria interna, cujo relatório final deu ensejo à presente comunicação de irregularidade, c) Sindicância nº 1/2015, encerrada por ausência de previsão legal de sanções, mas encaminhada ao Ministério Público da Comarca de Piraí do Sul para providências, e d) Ação Civil de Ressarcimento nº 0000134-67.2015.8.16.0135, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piraí do Sul.

Pois bem.

No decorrer da instrução processual, a unidade técnica constatou que, de fato, houve desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, no montante total de R$ 788.315,84.

As fraudes foram admitidas pela sócia-administradora[14] da empresa Perfecto e, ao que consta dos autos, pessoa diretamente responsável pelas atividades junto ao Fundo, Senhora Tatyane Rocha Gomes.

Dessa forma, é incontroverso que foram desviados recursos do FUMPISUL, importando em inequívoco prejuízo ao erário, que deve ser restituído.

Quanto à responsabilidade pela reparação do dano, a CGM entendeu que deve recair tão somente sobre a Senhora Tatyane Rocha Gomes, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Perfecto, por ter a sócia assumidamente utilizado da pessoa jurídica para blindar os desvios de recursos. Com relação aos gestores do Fundo, reputou desproporcional imputar-lhes a devolução de valores, diante da culpa assumida pela sócia da empresa, sugerindo-lhes apenas a aplicação de multa administrativa.

Divirjo parcialmente da instrução processual.

Compete, indiscutivelmente, à Senhora Tatyane Rocha Gomes restituir aos cofres públicos os valores vertidos em favor de sua conta bancária, no montante de R$ 228.525,46, corrigidos desde a data de cada transferência ou depósito indevido.

Noutro giro, ainda que toda a fraude tenha sido por ela perpetrada, é fato que parte dos valores desviados – a propósito, a maior parte – restou depositada em conta da própria empresa Perfecto.

Desse modo, entendo que a pessoa jurídica também foi favorecida pelos desvios, devendo, desse modo, responder pela devolução dos valores transferidos em seu benefício, no total de R$ 559.790,38, corrigidos desde a data de cada desvio efetivado.

Quanto a essa quantia, nos termos do art. 50 do Código Civil[15] e a teor das definições contidas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, incluídos pela Lei Federal nº 13.874/2019[16], restam evidenciados o desvio de finalidade, caracterizado pela utilização da pessoa jurídica para a prática do ato ilícito, e a confusão patrimonial, consubstanciada pelas várias transferências de valores da conta da empresa para a conta da sócia Senhora Tatyane Rocha Gomes e pelos vários pagamentos de despesas pessoais suas efetuados pela pessoa jurídica[17].

Diante disso, reputo aplicável, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica, para que a responsabilidade pela devolução dos valores vertidos em favor da empresa seja estendida à sócia-administradora, Senhora Tatyane Rocha Gomes, que, segundo consta dos autos, praticou todos os atos que levaram à consecução da fraude.

Destaque-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve alcançar tão somente a Senhora Tatyane Rocha Gomes, ante a ausência de elementos a indicar que o outro sócio, Senhor Vadel José da Silva Gomes, tenha participado, de forma direta, da prática ilícita.

Tenho que a responsabilidade pela reparação do dano deve recair, também, sobre os Senhores Victor Miguel Milléo, diretor presidente do FUMPISUL na época dos fatos, e Rosival José Carneiro, então diretor administrativo e financeiro do Fundo.

A falta de zelo e de cuidado dos gestores com os recursos que estavam sob a sua responsabilidade é corroborada pelo longo período durante o qual ocorreram os desvios, pela frequência com que se deram e pelas consideráveis quantias movimentadas.

Os elementos constantes dos autos[18] demonstram, ademais, que os diretores assinavam os cheques sem que estivessem preenchidos com o nome do beneficiário, que a Senhora Tatyane Rocha Gomes detinha as senhas de acesso eletrônico às contas bancárias do Fundo e que os empenhos emitidos não eram assinados.

A esse respeito, vale destacar os seguintes excertos do relatório de auditoria independente[19]:

"É impossível justificar a autonomia concedida pelos Diretores para a senhora TATYANE, com amplos poderes para emissão de cheques, a maioria ao portador e o competente depósito em sua conta e de sua empresa, sem que os Diretores desconfiassem do que estava acontecendo.

Controlar os pagamentos da entidade era relativamente fácil para os Diretores, uma vez que ocorriam poucos pagamentos durante o mês, e mesmo assim o desfalque ocorreu sem que os mesmos tomassem qualquer providencia, para estancar a sangria de recursos da previdência dos servidores municipais.

Um dos aspectos mais estranhos, em tudo que ocorreu, e que acabou para causar enorme desfalque nas contas bancárias do FUMPISUL, foi a facilidade concedida a senhora TATYANE ROCHA GOMES, que possuía senha de acesso pela Internet às contas bancárias da entidade, efetuando transferências e saques, além de obter assinatura dos diretores em cheques diversos, emitidos inicialmente ao portador e depois preenchidos com o nome da própria TATYANE e da sua empresa PERFECTO.

Agiu a referida senhora TATYANE como se fosse a própria gestora e administradora do FUMPISUL, fazendo o que bem entendesse, sem prestar contas a ninguém.

Possuía assim a senhora TATYANE ROCHA GOMES poderes ilimitados, concedidos ilegalmente pelos Diretores em exercício no período, os quais são diretamente responsáveis pelos prejuízos causados pela mesma, independentemente de terem ou não obtido algum benefício com os desfalques.

Examinando os documentos contábeis da entidade, notamos que os empenhos não foram assinados, não possuindo assinatura de nenhum diretor, tesoureiro ou mesmo contador.
Podemos afirmar que vários pagamentos foram efetuados, sem a existência do competente empenho, o qual somente era elaborado em data posterior. De outro lado, inexiste assinatura do credor no empenho.
(...)
Contando com a omissão e negligência dos diretores do FUMPISUL, a senhora TATYANE ROCHA GOMES, conseguiu vários cheques assinados, sem que o favorecido tivesse sido indicado, preenchendo-os posteriormente em seu próprio e em nome da empresa que representava.
Achamos extremamente estranho, que os diretores do FUMPISUL agissem desta maneira, facilitando para que a fraude fosse cometida, com elevado prejuízo a entidade que deveriam administrar com toda correção.
Com o acesso ilimitado e irrestrito aos registros e sistemas da contratante, a senhora TATYANE ROCHA GOMES, resolveu DESVIAR VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS da contratante, forjando documentos e informações.
Preencheu diversos cheques em seu próprio nome e também em nome da empresa PERFECTO, sem que os mesmos correspondessem à efetiva prestação de algum serviço, já que os serviços contratados eram pagos normalmente.
Para mascarar a operação, falsificava EMPENHOS, descrevendo nos mesmos que se trata de complementação de salários de aposentados da entidade, emitindo o cheque e efetuado o depósito nas contas da empresa e sua própria conta.
Desta maneira falsificou documento publico, com a intenção de obter vantagens financeiras, o que acabou realmente acontecendo."
A conduta evidencia erro grosseiro dos gestores, que, na prática, deixaram a administração dos recursos do Fundo sob a inteira incumbência da empresa contratada, na pessoa da sua sócia-administradora, que contou com a atitude negligente e omissa dos agentes públicos para efetuar os desvios.
Acrescente-se que o fato de a Senhora Tatyane Rocha Gomes ter assumido a prática ilícita não exime a responsabilidade dos diretores do FUMPISUL pela má administração dos recursos sob sua guarda.
Portanto, impõe-se a responsabilização solidária dos agentes públicos pela restituição do dano ao erário.
Além da devolução de valores, cabe, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], a aplicação, individual, de multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R$ 788.315,84).
Arbitro a multa proporcional em 25% para a Senhora Tatyane Rocha Gomes, considerando, por um lado, sua conduta voluntária, deliberada e de má-fé em lesar os cofres do FUMPISUL e, por outro, a confissão dos atos praticados, e em 20% para os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, haja vista a negligência evidenciada na gestão do Fundo, a qual contribuiu, de forma crucial, para as fraudes.
Deve, ainda, ser imposta, individualmente, à Senhora Tatyane Rocha Gomes, pela prática de ato previsto no art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/1992[21], nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], e aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, por infração aos artigos 90 e 91 da Lei Municipal nº 1.465/2006[23] e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964[24], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[25], em sua redação original[26], vigente à época dos fatos.
Noutro giro, a prática de repetidos atos fraudulentos, que perduraram por mais de um ano e que redundaram em desvio de significativa quantia dos cofres do FUMPISUL, demonstra que a empresa e sua sócia-administradora não são confiáveis para contratar com a Administração Pública.
Por essa razão, com fundamento no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], deve ser declarada a inidoneidade da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. e da Senhora Tatyane Rocha Gomes, para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público e, especificamente para a referida sócia, inabilitá-la, também, ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
A declaração de inidoneidade dar-se-á pelo prazo de quatro anos, ponderando-se, de um lado, a patente violação ao princípio da boa-fé e ao dever de honestidade, a recorrência das fraudes e o montante desviado e, de outro, a confissão da prática lesiva.
Deixo de aplicar a mesma sanção aos gestores públicos, Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, pois tenho que a medida, para eles, seria desproporcional. Além de ter transcorrido cerca de dez anos desde os eventos danosos, a sua conduta limitou-se a atos negligentes, que, embora tenham facilitado os desvios, não podem ser tipificados como fraude. Nesse viés, entendo como medidas sancionatórias suficientes a sua responsabilização solidária pela restituição de valores e a aplicação de multas.
Por fim, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa e do exercício ilegal da profissão de contador pela Senhora Tatyane Rocha Gomes[28], tenho que os autos devem ser disponibilizados ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, a fim de que adotem as providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.
Em face do exposto, VOTO:
1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de:
a) Senhor Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPISUL de 01/01/2009 a 03/02/2014;
b) Senhor Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do FUMPISUL de 01/01/2012 a 31/12/2013;
c) empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;
d) Senhora Tatyane Rocha Gomes, sócia-administradora da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;
2) pela inclusão do nome dos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro e da Senhora Tatyane Rocha Gomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30];
3) pela imposição à Senhora Tatyane Rocha Gomes, em solidariedade com os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, da devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R$ 228.525,46, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31];
4) pela imposição à empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., em solidariedade com a Senhora Tatyane Rocha Gomes e os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, da devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R$ 559.790,38, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32];
5) pela aplicação à Senhora Tatyane Rocha Gomes de multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R$ 788.315,84), arbitrada em 25%, nos termos dos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33];
6) pela aplicação individual aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro de multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R$ 788.315,84), arbitrada em 20%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34];
7) pela aplicação individual à Senhora Tatyane Rocha Gomes e aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], em sua redação original[36];
8) pela declaração de inidoneidade da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, conforme o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37];
9) pela declaração de inidoneidade da Senhora Tatyane Rocha Gomes, para o fim de inabilitá-la ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38];
10) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa;
11) pela disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto ao exercício ilegal da profissão de contador pela Senhora Tatyane Rocha Gomes;
12) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[39] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de:
a) Senhor Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPISUL de 01/01/2009 a 03/02/2014;
b) Senhor Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do FUMPISUL de 01/01/2012 a 31/12/2013;
c) empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;
d) Senhora Tatyane Rocha Gomes, sócia-administradora da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;
II – determinar a inclusão do nome dos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro e da Senhora Tatyane Rocha Gomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41];
III – determinar a imposição à Senhora Tatyane Rocha Gomes, em solidariedade com os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, a devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R$ 228.525,46, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42];
IV – determinar a imposição à empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., em solidariedade com a Senhora Tatyane Rocha Gomes e os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, a devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R$ 559.790,38, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43];
V - aplicar à Senhora Tatyane Rocha Gomes multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R$ 788.315,84), arbitrada em 25%, nos termos dos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[44];
VI - aplicar individualmente aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R$ 788.315,84), arbitrada em 20%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45];
VII - aplicar individualmente à Senhora Tatyane Rocha Gomes e aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46], em sua redação original[47];
VIII – declarar a inidoneidade da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, conforme o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48];
IX – declarar a inidoneidade da Senhora Tatyane Rocha Gomes, para o fim de inabilitá-la ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49];

X – determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa;
XI – determinar a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto ao exercício ilegal da profissão de contador pela Senhora Tatyane Rocha Gomes; e
XII – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[50] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 10.
3. Peça 86.
4. Peça 88.
5. Peça 89.
6. Peça 92.
7. Peça 103.
8. Peça 104.
9. Peça 105.
10. Peça 50.
11. Peça 51.
12. P. 118-130 da peça 6.
13. P. 126 e 127 da peça 6.
14. Conforme cláusula oitava do contrato social (p. 73 da peça 6).
15. Redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.874/2019:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
16. *"§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."
17. Conforme se infere da documentação acostada às p. 226-341 da peça 6 e às peças 61-85.
18. P. 78-117 da peça 6.
19. P. 124-126 da peça 6.
20. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
21. *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*
(...)."
22. *"Art. 89. (...)*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;"
23. *"Art. 90. É da competência do Diretor Presidente a assistência direta ao Fundo Próprio de Previdência do Município - FUNPISUL, na sua representação em Juízo e fora dele, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Fundo, bem como adotar, na sua coordenação oficial, todas as medidas administrativas de interesse do Fundo, observando sempre os limites orçamentários e o cálculo atuarial, praticar enfim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho de seu mandato, além de outras atividades correlatas.*
Art. 91. É da competência do Diretor Administrativo e Financeiro o planejamento operacional e a execução da política econômica e financeira do Fundo, bem como as relações entre este e afiliado contribuinte. Compete-lhe, ainda, o assessoramento às unidades do Fundo, em assuntos de administração e finanças; a gestão da legislação, assim como a orientação devida aos membros do Fundo; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos recursos devidos ao Fundo; a guarda e a movimentação de valores; a elaboração, execução e acompanhamento do plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Fundo; a programação de desempenho financeiro; a liquidação e o pagamento de despesas; a elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços; a publicação dos informativos financeiros, determinados pela lei; a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo; os registros e controles contábeis; a análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos de administração; o desenvolvimento de estudos analíticos; a supervisão dos investimentos e o controle da capacidade do cálculo atuarial; a contratação de auditoria externa, quando necessário, para a análise das contas do Fundo, além de outras atividades correlatas."
(grifos nossos)
24. *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."
25. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
26. *Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.*
27. *"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
28. *Conforme apontado no relatório dos auditores independentes (p. 123 da peça 6):*
"Embora o sócio da empresa PERFECTO, possua registro no Conselho Regional de Contabilidade, para exercer as funções na área contábil, a sua sócia TATYANE ROCHA GOMES, que efetivamente prestou serviços contábeis na FUMPISUL, acessando livros, registros e outros, com inteira liberdade, não poderia exercer tais funções e serviços, uma vez que não é registrada no Conselho Regional de Contabilidade.
Consta do sua qualificação que a profissão dela seria de ADMINISTRADORA, sem no entanto, especificar claramente a sua formação acadêmica."
29. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;"
30. *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*
31. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
32. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
33. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
34. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
35. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
36. *Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.*
37. *"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
38. *"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
39. *Regimento Interno:*
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
40. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;"
41. *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

42. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
43. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
44. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
45. *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
46. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
47. *Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.*
48. *"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
49. *"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
50. *Regimento Interno:*
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-502888/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EDINILSON GUIMARAES, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS PAULO ZOLANDEK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 78/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação indevida de cargos públicos. Prejulgado nº 26. Acórdão nº 1370/22-STP. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Encerramento. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/17-S2C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 249413/14, do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2013, visando a apurar "a possível acumulação indevida de cargos pela servidora Adriana Collito ou a prestação de serviços terceirizados de contador ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal".

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 6391/17[2], em que relatou que, de acordo com as informações constantes do banco de dados deste Tribunal, no decorrer do ano de 2013, a Senhora Adriana Collito recebeu pagamentos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e do Município de Laranjal, motivo pelo qual requereu a expedição de comunicação a essas entidades para prestar esclarecimentos.

A sugestão da unidade técnica foi acolhida por meio do Despacho nº 2025/17-GCILB[3].

O consórcio, por seu presidente, Senhor Gelson Kruk da Costa, o município, por seu prefeito, Senhor Josmar Moreira Pereira, e o fundo de previdência, por sua presidente, Senhora Flaviane dos Santos, manifestaram-se, respectivamente, às peças 20, 22 e 24.

No Parecer nº 534/18[4], a COFAP solicitou a intimação das entidades para prestar novas informações, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 975/18-GCILB[5].

O Município de Laranjal, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná juntaram esclarecimentos às peças 31, 33-37 e 39, nessa ordem.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pelo Parecer nº 1404/19[6], apontou, então, que a Senhora Adriana Collito acumulou, indevidamente, no período de 16/04/2013 a 08/12/2013, cargos de provimento em comissão junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e, no período de 09/12/2013 a 31/12/2013, cargo comissionado junto ao referido consórcio e cargo efetivo junto ao Município de Laranjal. Antes, no entanto, da emissão de parecer conclusivo, requereu a expedição de comunicação ao fundo de previdência e ao seu presidente à época dos fatos, Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima, para esclarecimentos.

Deferida a diligência (Despacho nº 1116/19-GCILB[7]), foram apresentadas manifestações pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e pelo Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima às peças 49 e 52, respectivamente.

A unidade técnica, por intermédio do Parecer nº 2265/19-CGM[8], solicitou a expedição de comunicação ao Município de Laranjal para juntada de documento e esclarecimentos, sugestão acolhida pelo Despacho nº 1620/19-GCILB[9].

O município pronunciou-se à peça 58.

Mediante o Parecer nº 154/20[10], a CGM entendeu prescrita a pretensão punitiva desta Corte, assim como prejudicada a determinação de ressarcimento ao erário, visto inexistir indícios de que o serviço não tenha sido prestado satisfatoriamente. Pugnou, no entanto, pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 131/20-5PC[11], manifestou-se pela irregularidade do objeto desta tomada, sem aplicação de sanções, e pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 275/20-GCILB[12], foi determinada a citação da Senhora Adriana Collito e do Senhor João Elinton Dutra, presidente do consórcio no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e a intimação das entidades envolvidas e do Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima para apresentação de suas razões de contraditório.

A Senhora Adriana Collito, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, por seu presidente, Senhor Edinilson Guimarães, o Senhor João Elinton Dutra, o Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima e o Município de Laranjal apresentaram defesa, respectivamente, às peças 74, 76, 78, 80 e 82. Já o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná deixou transcorrer o prazo in albis[13].

A CGM emitiu a Instrução nº 182/22[14], na qual reiterou que a pretensão punitiva encontra-se e que não há evidência de que o serviço foi mal prestado e prejudicou, de alguma forma, os cofres públicos. Concluiu, destarte, pela irregularidade das contas, sem aplicação de sanções, e pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 253/22-5PC[15], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/17-S2C[16], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 249413/14, do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2013, visando a apurar "a possível acumulação indevida de cargos pela servidora Adriana Collito ou a prestação de serviços terceirizados de contador ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal".

No decorrer do trâmite processual, a unidade técnica apontou que a servidora em questão havia acumulado, indevidamente, no período de 16/04/2013 a 08/12/2013, cargos de provimento em comissão junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e, no período de 09/12/2013 a 31/12/2013, cargo comissionado junto ao referido consórcio e cargo efetivo junto ao Município de Laranjal.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade das contas, sem, entretanto, aplicação de sanção, por entender que houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

De fato, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[17], em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre o término das acumulações indevidas (08/12/2013 e 31/12/2013) e o despacho que ordenou a citação e intimação dos responsáveis para o exercício do contraditório, datado de 04/03/2020[18].

Nessa toada, contudo, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP[19], mostra-se inócuo o exame de mérito quanto a fatos alcançados pela prescrição.

Na mencionada decisão, prevaleceu o juízo de que a inclusão de nome na relação dos agentes com contas julgadas irregulares constitui uma sanção e de que, estando prescrita a pretensão punitiva, a emissão de pronunciamento de mérito não produziria nenhuma consequência jurídica.

Para melhor elucidação, confiram-se alguns trechos do julgado:

"A inclusão do nome de agentes públicos no rol dos gestores com contas julgadas irregulares, ainda que não implique em consequências atribuídas diretamente por este Tribunal ao jurisdicionado, importa efetivas consequências na vida jurídica do agente, devendo ser considerada sanção, de modo que não se coaduna com o reconhecimento da prescrição sobre os fatos apurados, que tem por necessária consequência o reconhecimento de que o Estado não mais dispõe da pretensão sancionatória quanto a eles.

(...)
Portanto, na medida em que a inclusão do nome de agente em lista a ser enviada ao Tribunal Eleitoral configura consequência jurídica apta a limitar o rol de direitos de cidadãos, e assim, uma sanção, o reconhecimento da prescrição quanto a fatos analisados no exame de contas tomadas por este Tribunal impede a imposição dessa consequência.
(...)
Nos procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.
(...)
Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo."
Cabe destacar, ademais, que o tema atinente à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória culminou na proposta de revisão do Prejulgado nº 26 (Processo nº 541093/17), pendente de julgamento[20].
Não obstante, na hipótese vertente, a análise técnica não apontou dano ao erário, haja vista inexistir indício de que os serviços não tenham sido satisfatoriamente prestados pela servidora.
Nesse viés, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, em conformidade com o precedente consubstanciado no referido Acórdão nº 1370/22-STP.
Acolho, ainda, a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial para que os autos sejam disponibilizados ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito, que, ao assumir cargo junto ao Município de Laranjal, firmou declaração, datada de 03/12/2013, de que não exercia qualquer outro cargo, emprego ou função junto à administração pública[21].
Em face do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[22], com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito sem julgamento de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[23], com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito sem julgamento de mérito;
II – determinar, após o decurso do prazo recursal, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito; e
III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).*
2. *Peça 9.*
3. *Peça 10.*
4. *Peça 25.*
5. *Peça 26.*
6. *Peça 41.*
7. *Peça 42.*
8. *Peça 53.*
9. *Peça 54.*
10. *Peça 59.*
11. *Peça 61.*
12. *Peça 63.*
13. *Peça 86.*
14. *Peça 89.*
15. *Peça 90.*
16. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).*
17. *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*
18. *Despacho nº 275/20-GCILB (peça 63).*
19. *Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artagão de Mattos Leão. Trânsito em julgado: 13/09/2022.*
20. *Incluído na pauta do Tribunal Pleno de 19/10/2022, estando adiado desde 30/11/2022, após ser devolvido do pedido de vista do Conselheiro aposentado Nestor Baptista.*
21. *P. 2 da peça 58.*
22. *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*
23. *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

PROCESSO Nº:-590830/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 79/23 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Prudentópolis. Irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada em cumprimento ao PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2019 e 2020. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Contas irregulares com aposição de ressalva, aplicação de multas e expedição de determinações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente de monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.
De acordo com a unidade técnica, após o monitoramento, executado nos exercícios de 2019 e 2020, os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 3 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 10 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 11 – A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal na gestão 2017-2020 (achados 1, 3 e 10), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças desde 23/09/2019 (achados 1, 3 e 10), Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças de 19/02/2015 a 31/10/2018 (achados 1 e 10), Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização desde 10/03/2018 (achado 1) e Zeni de Lourdes Uliach, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização de 01/06/2017 a 28/02/2018 (achado 1).
A Coordenadoria sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis com relação aos achados 1 e 10 e a expedição de determinações.
Por meio do Despacho nº 1435/20-GCILB[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados e a intimação do Senhor Ariel Alex dos Santos, controlador interno, para ciência.
O município e os agentes apontados como responsáveis apresentaram defesa conjunta às peças 37-152.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1904/21[3] [4], na qual se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis em razão dos achados 1 e 10, e pela expedição de determinação no que concerne ao achado 3.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 639/21-6PC[5], acompanhou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.
Passo, pois, à apreciação das inconformidades.
2.1. ACHADO 1 – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO OU DE FISCALIZAÇÃO EM FACE DOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL
Foi apontado, na fiscalização originária, que as informações relacionadas à movimentação econômica e ao valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional não eram fiscalizadas, em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[6], ao art. 33, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[7], ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[8] e ao art. 39 c.c art. 179, alínea "p", art. 253 e art. 265 do Código Tributário do Município de Prudentópolis[9].

Diante disso, recomendou-se aos gestores municipais que implementassem procedimentos com o escopo de comparar o faturamento bruto informado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISSQN efetivamente devido ao município.

No decorrer do monitoramento, verificaram-se divergências entre os valores declarados à Receita Federal e os registros constantes das notas fiscais eletrônicas do município, tendo o gestor, a esse respeito, afirmado que seriam abertos processos de fiscalização para apurar tais divergências e que o cruzamento de dados entre as notas fiscais do município e o Simples Nacional somente seria possível quando da integração entre os sistemas que o município utiliza (Equiplano Sistemas Ltda. e Fintel Tecnologia).

Desse modo, como não houve a implantação da fiscalização do ISSQN devido pelos contribuintes do Simples Nacional, a CMEX assinalou a ausência de regularização do apontamento.

No contraditório, os interessados asseveraram ter o município desenvolvido ações para promover a fiscalização e o acompanhamento dos contribuintes inscritos no Simples Nacional, inexistindo omissão que justifique a aplicação de multa aos agentes.

Expuseram que foram enviadas notificações de cobrança em decorrência do não pagamento de DAS, desde o ano de 2018, o que resultou na exclusão de 56 empresas do Simples Nacional, por não cumprirem o prazo estabelecido.

Alegaram que as ações realizadas em 2019 contribuíram para o aumento da arrecadação, que foi 24,27% superior à de 2018.

Disseram que o ente implantou ferramenta eletrônica no sistema tributário que apontará possíveis divergências entre o valor informado ao município e à Receita Federal pelo contribuinte.

Aduziram ter o município aderido à implantação do REDESIM, que permite a recepção automática de novos cadastros municipais, possibilitando a abertura automática de alvará de baixo risco e a fiscalização de recolhimento de ISSQN.

Relataram, ademais, que a municipalidade implantou o Domicílio Tributário Eletrônico, permitindo a comunicação eletrônica e legal com seus contribuintes.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Corroboro a instrução processual.

Apesar das mencionadas medidas adotadas pelo município, a Coordenadoria constatou não ter havido, no curso do processo, alteração na situação encontrada durante o monitoramento.

Com efeito, em conformidade com a análise técnica, não foi demonstrada a implementação das rotinas de comparação entre os dados declarados à Receita Federal do Brasil e aqueles informados ao município, além do que as notificações enviadas tratam de cobrança dos valores não recolhidos.

É indiscutível, como bem destacou a CMEX na peça inaugural, que a falta de procedimentos fiscalizatórios constitui ponto central e crítico quanto a possíveis danos à Administração Pública, podendo gerar perda de receitas, ineficiência no exercício da capacidade tributária e estímulo à inadimplência.

Evidencia-se, também, a gravidade dos fatos, delineada no seguinte excerto da proposta de tomada de contas extraordinária:

“A fiscalização tributária é atividade elementar na gestão de tributos do Município, cuja ausência caracteriza grave omissão na condução da administração tributária, em evidente afronta ao dever de responsabilidade na gestão fiscal, que tem como requisitos a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município (...).”

Diante disso, impõe-se a irregularidade do item.

A responsabilidade deve recair sobre o Senhor Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal na gestão 2017-2020, a quem incumbia superintender a arrecadação dos tributos, nos termos do art. 55, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis[10].

Também devem ser responsabilizados os Secretários Municipais de Finanças, Senhores João Carlos Bini (desde 23/09/2019) e Andrei Bulka Machula (de 19/02/2015 a 31/10/2018), aos quais competia coordenar os trabalhos referentes à arrecadação e ao controle dos tributos, bem como supervisionar e exigir o cumprimento do dever de fiscalização tributária, consoante o art. 12 da Lei Municipal nº 2.013/2013[11] e o art. 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal[12].

Da mesma forma, respondem pela irregularidade as Diretoras do Departamento de Tributação e Fiscalização, Senhoras Mariane Bodnar (desde 10/03/2018) e Zeni de Lourdes Uliach (de 01/06/2017 a 28/02/2018), por omitirem-se no dever de exercer a fiscalização tributária, como determina o art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº 2.013/2013[13].

A todos os agentes responsáveis deve ser aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14].

Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Prudentópolis para que, no prazo de seis meses, comprove a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

2.2. ACHADO 3 – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO OU DE FISCALIZAÇÃO DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CARTÓRIOS

Na auditoria, havia sido detectado que o município não realizava quaisquer procedimentos destinados a acompanhar a movimentação econômica das instituições bancárias e dos cartórios e a aferir o ISSQN devido nem fiscalizava as atividades para fins de cobrança do imposto, em contrariedade às previsões contidas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[15], no art. 33, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[16], no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[17] e no art. 39 c.c art. 179, alínea “p”, art. 253 e art. 265 do Código Tributário do Município de Prudentópolis[18].

Em virtude da omissão fiscalizatória, recomendou-se ao gestor que fosse implementado programa permanente e periódico de fiscalização nas instituições financeiras e nos cartórios, de forma a assegurar o lançamento e exigir o ISSQN antes de transcorrido o prazo decadencial.

Durante o monitoramento, a CMEX verificou que, em relação às instituições financeiras, o município estava em fase de implementação de mecanismos permanentes de fiscalização, mediante a contratação e utilização de sistema informatizado de fiscalização para o recebimento das Declarações Eletrônicas de Serviços Prestados por Instituições Financeiras, tendo havido a regulamentação normativa dessa obrigação acessória e da respectiva multa por descumprimento e a efetiva fiscalização, conforme autos de infração, notificações e aplicação de penalidades apresentados pelo ente.

Porém, quanto aos cartórios, a unidade técnica constatou a falta de fiscalização efetiva do recolhimento do ISSQN, pois a municipalidade tão somente demonstrou ter encaminhado ofícios a cada instituição cartorária solicitando esclarecimento em relação à divergência entre os valores recolhidos a título de ISS e os informados ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, alegando que, a partir de 2020, seria executado o monitoramento do imposto e, se detectadas irregularidades, seriam abertos procedimentos de fiscalização.

Por essa razão, sugeriu a expedição de determinação para que o ente implemente fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município.

Na defesa, os interessados afirmaram, no que diz respeito às instituições bancárias, que houve a contratação de um novo sistema de gestão de ISSQN, denominado FINTELISS, e que, a partir de março de 2019, entrou em vigor a obrigatoriedade de transmissão da declaração de informações fiscais para instituições financeiras (DES-IF), cuja obrigação, após um período de resistência por parte dos contribuintes bancários e diversas autuações e aplicação de multas, está, atualmente e de forma geral, sendo cumprida pelas instituições.

Já em relação aos cartórios, argumentaram que, a partir de setembro de 2013, o município, em razão de recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, passou a monitorar o recolhimento do ISS tendo como base os valores informados ao CNJ e que, quando detectada alguma inconsistência, os cartórios são notificados para recolher os valores faltantes ou apresentar justificativa.

Asseveraram que o ente procedeu à implantação do Cupom Fiscal de Serviços – CFS, determinando-se a sua utilização quando destinado a pessoa física, para os contribuintes que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Esclareceram que a implantação da ferramenta CFS é realizada em várias etapas e que as muitas dúvidas dos contribuintes e contadores mostraram a necessidade de realização de um treinamento antes de iniciar-se qualquer cobrança.

Segundo a defesa, diante do avanço da pandemia de COVID-19, o evento teve de ser cancelado, além do que a equipe de fiscais foi designada para trabalhar, em caráter emergencial, no combate ao surto viral, ocasionando a interrupção da implantação do módulo CFS.

Salientaram que os trabalhos foram retomados em outubro de 2020 e que o treinamento e a implantação do módulo ocorrerão em etapas.

Informaram que, até o momento, a fiscalização tem sido feita de forma manual, mediante a comparação do valor declarado para o CNJ com os valores arrecadados.

Na instrução conclusiva, corroborada pelo órgão ministerial e com a qual coaduno, a CGM opinou pela expedição de determinação.

Isso porque não foi demonstrada a implementação das rotinas necessárias à fiscalização plena das receitas auferidas pelos cartórios.

Sendo assim, considerando que a inconformidade ainda não está totalmente sanada, é cabível a expedição de determinação ao ente para que, no prazo de seis meses, comprove a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município.

Entendo apropriada, ademais, a ressalva do apontamento, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[19], sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal na gestão 2017-2020, e João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças desde 23/09/2019, e da Senhora Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização desde 10/03/2018.

2.3. ACHADO 10 – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao ponto, a fiscalização originária havia constatado que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário em 31/12/2016, no valor de R$ 13.410.450,93, não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, que representava o valor de R$ 9.707.411,74, não sendo possível, destarte, verificar a integridade dos dados registrados nos sistemas, em afronta ao art. 85 c.c art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964[20] e ao art. 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[21].

À vista disso, a equipe de auditoria recomendou ao município que implantasse e implementasse procedimentos de compatibilização de sistemas e controles a fim de que os valores de arrecadação tributária e da dívida ativa registrados no sistema tributário municipal sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade.

No decorrer do monitoramento, a CMEX verificou que, de acordo com o relatório extraído do sistema tributário e os balanços patrimoniais de 2018 e 2019, não havia saldo registrado na conta contábil Créditos Tributários a Receber, ainda que houvesse saldo lançado no sistema tributário que não estava inscrito em dívida ativa.

Diante dessa inconsistência, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

No contraditório, os interessados sustentaram que o município tomou medidas para proceder à inscrição contábil dos créditos tributários a receber ainda em 2018, mas a escrituração contábil dos créditos tributários, por equívoco, registrou todo o rol de créditos tributários na conta “Dívida Ativa Tributária”.

Alegaram que o Balanço Patrimonial de 31/12/2019 contempla os valores dos créditos tributários a receber e dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém agrupados em uma mesma conta contábil, fato que demonstra a evidenciação dos valores de direito do município no demonstrativo contábil, embora em nomenclatura errada, ressaltando que a situação foi corrigida no exercício de 2020.

Afirmaram já terem sido tomadas as medidas que garantem a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil.

Asseguraram que não houve erro de escrituração, tampouco divergência entre valores a cobrar e consagrados na contabilidade, mas tão somente equívoco decorrente de agrupamento indevido de contas para emissão de relatório que embasou o achado.

A CGM, em instrução seguida pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela irregularidade do apontamento, com aplicação de multa.
Acompanho os opinativos uniformes.
Conforme enfatizou a CMEX na inicial:
"(...) há elevada inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, uma vez que os mesmos não mantêm correspondência com os registros no sistema tributário do Município, podendo trazer prejuízo à atuação do controle interno e externo da administração tributária; bem como causar perda de arrecadação, devido a exclusões de créditos tributários não autorizados; e, ainda, tem a potencialidade de configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista a ação negligente na arrecadação de tributo."
Em consonância com a análise técnica conclusiva, ao final do exercício de 2019 o ente não havia registrado os valores dos créditos tributários a receber não inscritos em dívida ativa em seu ativo.
No balanço patrimonial parcial de outubro de 2020 consta registrado o saldo de R$ 2.955.184,93 na conta de créditos tributários a receber, no ativo circulante.
Contudo, não restou demonstrado que esse saldo fora conciliado com o saldo verificado no módulo tributário dos sistemas do município, permanecendo, até o momento, sem regularização a informação contábil, que deveria representar de forma fidedigna sua situação patrimonial.
Por esses motivos, mantém-se a irregularidade do item.
Pela inconformidade, deve ser responsabilizado o Senhor Adelmo Luiz Klosowski, prefeito na gestão 2017-2020, que, como chefe da Administração Pública municipal, tinha o dever de tomar as medidas administrativas cabíveis para corrigir a falha e, assim, zelar pela ampla legalidade dos atos praticados no âmbito da administração tributária municipal, em conformidade com o art. 55, incisos II e XXI, da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis[22].
A responsabilidade pesa, também, sobre os Secretários Municipais de Finanças, Senhores João Carlos Bini (desde 23/09/2019) e Andrei Bulka Machula (de 19/02/2015 a 31/10/2018), pois lhes incumbia ordenar e orientar a adoção de medidas administrativas para garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber no município, bem assim assegurar o cumprimento do dever de transparência da gestão fiscal, mediante a disponibilização de dados confiáveis e passíveis de verificação e validação, além de acumular a função da chefia do Departamento de Contabilidade – que, de acordo com a inicial, estava vago –, gerenciando e coordenando assuntos gerais pertinentes à contabilização orçamentária, financeira e patrimonial e preparando balancetes, balanços e as devidas prestações de contas, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 2.013/2013[23] c.c art. 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal[24].
Aos responsáveis deve ser aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25].
2.4. ACHADO 11 – A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL É INSUFICIENTE PARA A EFETIVA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
No tocante à insuficiência da estrutura da administração tributária municipal, por fim, a auditoria apontou que o setor não possuía capacidade operacional para suprir as demandas, em desconformidade com o contido no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[26] e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis[27].
A equipe recomendou, então, que fosse adequada a legislação municipal, de forma a regulamentar a carreira específica de fiscal de tributos, bem como revista a estrutura do setor tributário, para possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial de lançamento e fiscalização dos tributos.
No transcurso do monitoramento, a CMEX constatou que não havia mais servidor comissionado atuando nas atividades cotidianas do setor tributário e que a carreira de fiscal de tributos fora regulamentada pela Lei Municipal nº 2.399/2020, tendo verificado, ademais, que o Departamento de Receita e Fiscalização contava com a lotação de dois fiscais gerais e um agente tributário.
Apesar da reorganização da estrutura, a unidade técnica assinalou não terem sido encaminhados documentos aptos a comprovar que a estrutura do setor tributário (recursos humanos, materiais, tecnológicos etc.) é suficiente para o efetivo cumprimento das atividades tributárias, notadamente em virtude de inconformidades descritas nos achados 1 e 3 indicarem omissões no dever de fiscalização e lançamento de tributos.
Desse modo, sugeriu a expedição de determinação ao município para que estruture o setor tributário a fim de possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento ou realocação de servidores, aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização e realização de capacitações.
Em sua defesa, os interessados frisaram que, pela Lei Municipal nº 2.399/2020, o município alterou as funções dos fiscais gerais, incluindo atribuição específica para a fiscalização de tributos.
Reforçaram não haver mais servidor comissionado atuando nas atividades cotidianas do setor tributário.
Relataram que o Departamento de Receita e Fiscalização conta agora com quatro fiscais e três agentes tributários, além de um agente administrativo efetivo e servidores comissionados para a estrutura de apoio à chefia do setor.
Informaram que houve a contratação de prestação de serviços mediante ferramentas eletrônicas específicas (softwares) para ampliação da fiscalização e que, além do sistema tributário fornecido pela empresa Equiplano Sistemas Ltda., houve a contratação de módulo adicional para fiscalização do Simples Nacional e adição de outros módulos para facilitação da fiscalização e do acompanhamento do movimento tributário, conforme aditivo de contrato firmado com a mesma empresa, e a contratação de software para fiscalização de serviços de instituições financeiras, cartórios e Simples Nacional junto à empresa Fintell Sistemas de Informática Eireli ME.
Ressaltaram, outrossim, que foi contratada a empresa Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda. para execução de serviços de reestruturação da base territorial fiscal e tributária por intermédio de geoprocessamento de dados, visando à revisão da planta genérica e à apuração de ocorrência de construções sem autorização e legalização perante a prefeitura, de modo a evitar a elisão e a sonegação de taxas e impostos, especialmente ISSQN sobre obras e o próprio IPTU.
Destacaram, ainda, a alteração da estrutura física do Departamento de Tributação e Fiscalização, que agora possui maior espaço e divisão em salas.
Além disso, noticiaram ter sido desenvolvido treinamento funcional in loco aos servidores do setor, por equipe da Equiplano, para treinamento sobre rotinas de fiscalização, rotinas de procedimentos e organização do serviço tributário por meio de divisão de tarefas.
Em manifestação conclusiva, a CGM entendeu que o item pode ser considerado regularizado, com o que concordou o Ministério Público de Contas.
Nos termos da análise técnica, verificou-se a adoção de algumas medidas para aprimorar a estrutura e os processos de fiscalização no município.
Apesar de não terem sido encaminhados os procedimentos realizados pelos novos agentes lotados na área de fiscalização tributária, houve remanejamento de pessoal, adequações das atribuições dos cargos de agente tributário e de fiscal geral e, ainda, o empenho do responsável em demonstrar uma estrutura física dedicada ao atendimento dos contribuintes.
Nesse contexto, acompanhando a instrução processual, entendo possível reputar regularizado o apontamento.
3. VOTO
Em face do exposto, VOTO:
1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em razão de:
a) achado 1 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018), e Zeni de Lourdes Uliach, Diretora do Departamento de Tributação (de 01/06/2017 a 28/02/2018);
b) achado 10 – inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018);
2) pela aposição de ressalva em relação ao achado 3 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), e João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e da Senhora Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018);
3) pela aplicação aos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], por duas vezes para cada agente, em virtude da inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1) e da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (achado 10);
4) pela aplicação, individualmente, às Senhoras Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], devido à inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1);
5) pela expedição de determinações ao Município de Prudentópolis, para que, no prazo de seis meses, comprove:
a) a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;
b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;
6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[31] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32], irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em razão de:
a) achado 1 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018), e Zeni de Lourdes Uliach, Diretora do Departamento de Tributação (de 01/06/2017 a 28/02/2018);
b) achado 10 – inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018);

II - apor ressalva em relação ao achado 3 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), e João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e da Senhora Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018);
III - aplicar aos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], por duas vezes para cada agente, em virtude da inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1) e da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (achado 10);
IV - aplicar, individualmente, às Senhoras Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], devido à inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1);
V - expedir determinações ao Município de Prudentópolis, para que, no prazo de seis meses, comprove:
a) a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;
b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;
VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[35] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Peça 3.*
2. *Peça 17.*
3. *Peça 162.*
4. *Peça 59.*
5. *Peça 163.*
6. *"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."
7. *"Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."*
8. *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."
9. *"Art. 39º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
(...)
Art. 179º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:
(...)
p) a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.
(...)
Art. 253º - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.
(...)
Art. 265º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas."
10. *"Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:*
(...)
XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;"
11. *"Art. 12º - Compete à Secretaria de Finanças realizar estudos e pesquisas para planejamento das atividades financeiras e fiscais do governo municipal; elaborar e manter atualizado o sistema de estatística; exercer as atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e demais rendas municipais; ao recebimento, pagamento, guarda e movimentação de valores do Município; ao registro, escrituração e controle contábil da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; a elaboração de prestação de contas de Convênios e Auxílios recebidos pelo Município; a montagem técnica do orçamento anual do Município segundo os parâmetros definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos; ao levantamento de balancetes e balanços anuais; a execução das tarefas relativas ao controle interno da administração; a gerência da aquisição e padronização de materiais e serviços para uso da administração; a elaboração dos procedimentos administrativos relativos as licitações públicas zelando pelo cumprimento da legislação pertinente e buscando condições favoráveis ao Município nas compras e ainda outras tarefas relacionadas direta ou indiretamente a compras e licitações e o seu controle. Compete ainda á Secretaria de Finanças o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Chefe do Executivo Municipal."*
12. *"Art. 64 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:*
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;"
13. *"Art. 13º - A Secretaria de Finanças é constituída dos seguintes departamentos:*
(...)
§ 1º - São atribuições do Diretor de Tributação e Fiscalização: o trato dos assuntos de política fazendária do Município; o desempenho das atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e rendas municipais; bem como as relações com os contribuintes; é responsável pela gestão da legislação tributária municipal; inscrição, cadastramento dos contribuintes e orientação dos mesmos; gestão fiscal através de ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, no que tange a renúncia de receita, dívida consolidada mobiliária; assessoramento ao Prefeito Municipal em assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório; promover em conjunto com os Órgãos competentes a racionalização das rotinas de fiscalização; promover o desenvolvimento de novas técnicas de fiscalização; determinar a inspeção relativa à atuação da fiscalização e de suas unidades administrativas; zelar pela correta e uniforme interpretação e aplicação das normas e instrumentos fiscais; propor a elaboração de instrumentos de caráter normativo; propor a política e diretrizes de fiscalização tributaria a serem adotadas no Município; executar o planejamento, o controle, a avaliação da atuação Fiscal e tributária; zelar pela correta aplicação da legislação tributária do Município e propor normas para seu aperfeiçoamento no que se refere aos trabalhos fiscais; opinar, conclusivamente, nos lançamentos tributários oriundos de fiscalização quanto a correta aplicação da legislação e imposição de penalidades; controlar e analisar a evolução dos procedimentos fiscais; administrar o atendimento ao publico usuário de serviços e informações da sua área de atuação; se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; executar competências afins; desenvolver outras atribuições regulamentares."
14. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
15. *"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."
16. *"Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."*
17. *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."
18. *"Art. 39º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
(...)
Art. 179º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:
(...)
p) a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.
(...)
Art. 253º - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.
(...)
Art. 265º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas."
19. *"Art. 244. (...).*
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."
20. *"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial."
21. *"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
(...)."

22. *"Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:*
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
(...)
XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;"
23. *"Art. 12º - Compete à Secretaria de Finanças realizar estudos e pesquisas para planejamento das atividades financeiras e fiscais do governo municipal; elaborar e manter atualizado o sistema de estatística; exercer as atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e demais rendas municipais; ao recebimento, pagamento, guarda e movimentação de valores do Município; ao registro, escrituração e controle contábil da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; a elaboração de prestação de contas de Convênios e Auxílios recebidos pelo Município; a montagem técnica do orçamento anual do Município segundo os parâmetros definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos; ao levantamento de balancetes e balanços anuais; a execução das tarefas relativas ao controle interno da administração; a gerência da aquisição e padronização de materiais e serviços para uso da administração; a elaboração dos procedimentos administrativos relativos as licitações públicas zelando pelo cumprimento da legislação pertinente e buscando condições favoráveis ao Município nas compras e ainda outras tarefas relacionadas direta ou indiretamente a compras e licitações e o seu controle. Compete ainda á Secretaria de Finanças o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Chefe do Executivo Municipal."*
24. *"Art. 64 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:*
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;"
25. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
26. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."
27. *"Art. 77 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:*
I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II - lançamento dos tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV - inscrição dos inadimplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial."
28. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
29. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
30. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
31. *Regimento Interno:*
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
32. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
33. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
34. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
35. *Regimento Interno:*
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-309592/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 80/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio. Prestação de serviços. Não caracterização como transferência voluntária. Contratação sem a observância do procedimento licitatório. Prejulgado nº 26. Acórdão nº 1370/22-STP. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Copel Geração e Transmissão S/A, em razão da ausência de prestação de contas por parte do tomador, referente ao Convênio nº 48561 (SIT 9145), firmado com o Instituto das Águas do Paraná, com repasses previstos de R$ 2.337.450,58.

A parceria, celebrada em 16/06/2011 e com vigência até 31/03/2015, tinha por objeto a execução de serviços de hidrometria e elaboração de boletins pluvio-fluviométricos nas estações hidrométricas relacionadas no Anexo I do instrumento de convênio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 319/20[1], opinou pela ressalva das irregularidades relativas à inserção de documentos no SIT e ao fechamento de bimestre e pela determinação de recolhimento do saldo remanescente, no montante de R$ 1.036.101,95, de forma solidária, pela entidade tomadora e seus gestores.

Oportunizado o contraditório, o Instituto Água e Terra, que, nos termos da Lei Estadual nº 20.070/2019, incorporou o Instituto das Águas do Paraná, apresentou defesa à peça 48, corroborada às peças 45, 47 e 49 pelos Senhores Amin José Hannouche, Everton Luiz da Costa Souza e Marcio Fernando Nunes, gestores da entidade nos períodos de 01/01/2015 a 31/05/2016, de 04/04/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2011 a 03/04/2014, nessa ordem.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 1054/21-CGE[2], na qual requereu a intimação das entidades envolvidas para manifestação e juntada de documentos, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 1304/21-GCILB[3].

A Copel Geração e Transmissão S/A e o Instituto Água e Terra manifestaram-se, respectivamente, às peças 59-61 e 63-64.

Reavaliando a questão, a CGE, por intermédio da Instrução nº 1278/21[4], entendeu que os fatos não devem ser qualificados como transferência voluntária, redundando na ausência de obrigatoriedade de preenchimento do SIT e perda de objeto da presente tomada de contas especial.

Destacou que a casuísta deve ser avaliada como vício de procedimento licitatório, devendo ser analisada a imprescindibilidade de conversão do feito em Representação da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do transcurso de dez anos desde a assinatura do convênio.

Opinou, destarte, pelo arquivamento dos autos, com comunicação dos fatos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das licitações e/ou convênios com idêntico objeto, dada a informação de que os serviços foram prestados e de que inexiste dano ao erário.

Subsidiariamente, caso o feito seja convertido em Representação da Lei Federal nº 8.666/1993, devido à contratação e à manutenção de serviços sem a observância do procedimento licitatório, requereu a citação dos gestores das entidades à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 107/22-3PC[5], não se opôs ao arquivamento do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que o processo deverá ser encerrado.

Conforme relatado na instrução conclusiva, a Copel requereu, mediante a Demanda CACO nº 74346, a exclusão do convênio em questão do registro no SIT, por compreender que a elaboração de índices pluvio-fluviométricos constituía obrigação própria da entidade, estando, portanto, relacionada a sua atividade-fim.

A conclusão fornecida em 26/07/2013 pelo Tribunal para a referida demanda foi no sentido de que o convênio possuía característica de contrato, mas que, para a sua exclusão do SIT e manifestação final desta Corte, era necessário um requerimento externo específico.
Contudo, segundo a CGE, não foi localizado nenhum requerimento externo voltado à exclusão do mencionado convênio do SIT.
A unidade técnica, corroborando a resposta que havia sido emitida na demanda do CACO, reputou que o objeto do convênio em debate não se trata de transferência voluntária.
De fato, consoante destacado na instrução, além de inexistir plano de trabalho, com regras objetivas correlacionadas ao acompanhamento de despesas, o memorial de assinatura do termo[6] deixa claro que o objeto da parceria configura prestação de serviços:

Considerando

- que o Instituto das Águas do Paraná, por força do Decreto Estadual nº 7678/2010 em seus artigos 5º e 49, tem como competência o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos do Estado do Paraná para viabilizar estudos hidrológicos, planos de bacias hidrográficas, outorgas de uso dos recursos hídricos e promover o gerenciamento dos recursos hídricos no Estado, e a COPEL GERTRA, em determinados locais, utiliza as mesmas informações para a operação hidráulica de seus reservatórios, para elaboração de estudos hidrológicos para fins energéticos e para atender à Resolução ANEEL / ANA Nº 3/2010 e à Resolução ANEEL Nº 266/07;
- a importância da coleta de dados hidrométricos de forma contínua, ininterrupta e com qualidade necessária para utilização no monitoramento hidrológico e ambiental nas atividades específicas de cada convenente, tendo como objetivo comum o monitoramento dos recursos hídricos do Estado do Paraná;
- que a operação integrada da rede hidrométrica de interesse mútuo, com desenvolvimento de trabalhos conjuntos e distribuição de responsabilidades entre o Instituto das Águas do Paraná e a COPEL GERTRA, proporcionará redução de custos de operação, evitando a duplicidade de esforços e contribuindo para a formação do Banco de Dados de Recursos Hídricos do Estado;
- a necessidade crescente de expansão e desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas entidades ora convenentes;
- a importância da implementação de métodos e procedimentos que visem a melhoria da qualidade nas atividades desenvolvidas pelos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio consiste na execução de serviços de hidrometria e elaboração de boletins pluvio-fluviométricos nas estações hidrométricas relacionadas no Anexo I deste instrumento.

§ 1º - Visando o perfeito cumprimento do objeto estabelecido nesta Cláusula, a realização das atividades de que trata o presente Convênio compreenderá a execução, pelo **AGUASPARANA**, de serviços de hidrometria rigorosamente de acordo com as Especificações Técnicas constantes do Anexo II, e caracterizada pela instalação, operação e manutenção das estações hidrométricas, discriminadas nas tabelas 1, 2 e 3, do Anexo I.

§ 2º - Mediante comunicação por escrito ao **AGUASPARANÁ**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a **COPEL GERTRA** poderá excluir estações que compõem o objeto do presente Convênio, ou instalar novas, que passarão a fazer parte da relação de estações constantes do Anexo I deste instrumento, desde que o valor total do Convênio não seja ultrapassado. Ocorrendo a necessidade de ampliação de novos serviços e ultrapassado o valor total do Convênio, esta só se dará mediante a formalização de termo aditivo, e desde que motivada através das devidas justificativas.

A Coordenadoria frisou, ademais, que os analistas da Copel já haviam sinalizado, internamente[7], para a inadequação do instrumento utilizado para a contratação desses serviços:

Solicitamos a gentileza em informar como está o andamento da licitação que fará a contratação dos serviços constantes no Convênio atual, tendo em vista que, conforme mensagem enviada via notes em 23/09, a intenção é a de que, logo após a emissão deste Termo, ocorra rescisão do Convênio e comece a vigorar o novo instrumento contratual, oriundo de licitação. Caso a documentação ainda não tenha sido enviada ao DADG pela área gestora, solicitamos que os gestores do Convênio justifiquem formalmente o motivo do "não envio", bem como se o Instituto das Águas está ou não entregando o objeto do Convênio firmado entre as partes e como está sendo atendida a Resolução da ANA, que impacta diretamente no instrumento.

Se houver alguma dúvida, estarei à disposição. Obrigada.

Atenciosamente,

Data	Rubrica
01/12/2014	Luciane de Rocio Dicheta COPEL GeT

Insta ressaltar, ainda, que, em pesquisa aos editais de licitação da Copel, realizada em 01/12/2021, a unidade instrutiva verificou que, posteriormente ao convênio em apreciação, foram lançados e adjudicados, no mínimo, quatro procedimentos licitatórios com objeto similar.
Resta, portanto, evidenciado que o objeto do convênio não se caracteriza como transferência voluntária, a teor do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte:
"Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1° e § 1°, do art. 95, da Lei Complementar n° 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias."
Dessa forma, a tomada de contas especial deve ser encerrada, sem análise de mérito, por perda de objeto.
Quanto à infringência à Lei de Licitações, tenho que a responsabilização dos gestores demandaria a instauração de tomada de contas extraordinária, em conformidade com o art. 236, inciso III, do diploma regimental[8].
Nota-se, entretanto, que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[9], em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos desde o encerramento da vigência do convênio (31/03/2015).
Nessa toada, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP[10], a inclusão de nome na relação dos agentes com contas julgadas irregulares constitui uma sanção e, uma vez prescrita a pretensão punitiva, a emissão de pronunciamento de mérito não produziria nenhuma consequência jurídica.
Cabe destacar, ademais, que o tema atinente à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória culminou na proposta de revisão do Prejulgado nº 26 (Processo nº 541093/17), pendente de julgamento[11].
Não obstante, na hipótese vertente, a CGE frisou que inexiste indicativo de dano ao erário, haja vista a informação de que os serviços foram prestados e de que o saldo remanescente restou devolvido à entidade concedente.
Desse modo, mostrando-se inócuo o exame de mérito quanto a fatos alcançados pela prescrição, deixo de determinar a instauração de procedimento específico para responsabilização dos gestores quanto à contratação e à manutenção da prestação de serviços sem a observância do procedimento licitatório.
Por fim, diante das evidências de que a falha foi corrigida nas contratações posteriores, efetivadas mediante a realização de licitação, entendo despicienda a remessa dos autos para ciência e acompanhamento pela Inspetoria de Controle Externo competente.
Em face do exposto, VOTO:
1) pela descaracterização do objeto do convênio em análise como transferência voluntária e, por conseguinte, pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;
2) pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[12], no que diz respeito à contratação e à manutenção da prestação de serviços sem a observância do procedimento licitatório;
3) pelo arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, após o decurso do prazo recursal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – determinar a descaracterização do objeto do convênio em análise como transferência voluntária e, por conseguinte, pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;
II - reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[13], no que diz respeito à contratação e à manutenção da prestação de serviços sem a observância do procedimento licitatório; e
III – determinar o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, após o decurso do prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Peça 13.*
2. *Peça 54.*
3. *Peça 55.*
4. *Peça 65.*
5. *Peça 68.*
6. *P. 17-18 da peça 6.*
7. *Ato Coliseu 11642/2014 (p. 33 da peça 6).*
8. *"Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:*
(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;"
9. *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*
10. *Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artagão de Mattos Leão. Trânsito em julgado: 13/09/2022.*
11. *Incluído na pauta do Tribunal Pleno de 19/10/2022, estando adiado desde 30/11/2022, após ser devolvido do pedido de vista do Conselheiro aposentado Nestor Baptista.*
12. *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*
13. *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

PROCESSO Nº:-206927/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 81/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Prescrição. Inocorrência. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Vícios formais. Falhas na movimentação financeira. Pagamentos não compensados. Glosas não ressarcidas. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, aplicação de multa, imposição de restituição de valores e expedição de recomendação. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, referente ao Termo de Convênio nº 70/2010 (SIT nº 1962), tendo por objeto atividades, serviços ou manutenção – assistência hospitalar e ambulatorial.

O convênio teve vigência de 29/06/2010 a 29/06/2013 e foi repassada a quantia de R$ 1.200.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 879/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) prestação de contas encaminhada em atraso, b) ausência de certidões na formalização e nos repasses, c) aditivos publicados fora do prazo, d) pagamentos não compensados, e) glosas não ressarcidas, f) ausência parcial de extratos bancários e g) falhas na movimentação financeira.

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por seu representante legal, Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, e o Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade tomadora de 06/03/2012 a 30/04/2014, apresentaram as justificativas e os documentos acostados, respectivamente, às peças 26-27 e 29-100. Já a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 724/21-CGE[3], opinando pela regularidade do item referente à ausência parcial de extratos bancários, pela expedição de recomendação com relação às restrições concernentes ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões, pelo reconhecimento da prescrição da multa aplicável em decorrência da publicação dos aditivos fora do prazo e pela irregularidade das contas devido aos pagamentos não compensados, com determinação de restituição do valor de R$ 264.668,53, e às glosas não ressarcidas, com determinação de restituição do montante de R$ 25.506,45, sob a responsabilidade solidária da entidade tomadora e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira. Também sugeriu a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender pertinentes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 391/21-7PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 896/21-GCILB[5], foi determinada nova diligência para intimação da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, por meio de seu procurador, a fim de apresentar suas razões de contraditório. Contudo, uma vez mais, o prazo decorreu sem manifestação da parte interessada[6].

A CGE (Instrução nº 1002/21[7]) e o órgão ministerial (Parecer nº 760/21-7PC[8]) mantiveram suas conclusões pela irregularidade das contas, com expedição de recomendação, ressarcimento de valores e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

O Senhor João Jaime Nunes Ferreira suscitou questões preliminares.

Pugnou, o agente, pelo reconhecimento da prescrição, ao argumento de que entre a protocolização da prestação de contas, efetivada em 12/03/2014, e a primeira análise da unidade técnica, datada de 11/03/2020, a qual motivou o despacho que determinou a intimação dos interessados para o exercício do contraditório, decorreram mais de cinco anos.

Na primeira instrução, a CGE, com relação às inconformidades sujeitas à aplicação de multa, já havia entendido que a pretensão punitiva estaria prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, tendo em vista que o convênio foi celebrado há mais cinco anos da realização da análise.

Em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica reiterou tal posicionamento e, quanto à pretensão ressarcitória, remeteu o assunto à deliberação deste Relator, considerando que, naquele momento, o Tema 899, com repercussão geral reconhecida, ainda carecia de trânsito em julgado. Destacou, porém, que, no seu singular entendimento, a matéria encontra-se prescrita.

Sem razão, contudo.

O Prejulgado nº 26 estabeleceu as regras para a incidência da prescrição nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestes termos:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

No que diz respeito, especificamente, ao termo inicial da contagem do prazo nos processos cuja responsabilidade pela instauração compete ao jurisdicionado, foi fixada a seguinte premissa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização."

No caso, como a vigência do convênio se encerrou em 29/06/2013 e a prestação de contas foi encaminhada em 12/03/2014, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, sequer teve início o cômputo do prazo prescricional.

Vale ressaltar, ademais, que, em consonância com o referido prejulgado, a prescrição intercorrente somente é aplicável depois do trânsito em julgado.

Desse modo, e em conformidade com precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 1695/22-S1C[9], nº 772/22-S1C[10], nº 48/22-S2C[11], nº 2057/21-STP[12] e nº 1282/21-STP[13], resta afastada a prescrição arguida.

Alegou o interessado, ademais, a ausência de individualização da conduta, aduzindo que, em nenhum momento, a instrução apontou os atos comissivos ou omissivos por ele, em tese, praticados que teriam concorrido para o resultado faltoso ou o elemento subjetivo do agente, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade unicamente por ter sido o responsável legal pela entidade tomadora dos recursos no momento do encerramento do convênio.

A suscitação, entretanto, não prospera, haja vista que a instrução inicial expôs os fatos e descreveu suficientemente as irregularidades detectadas, bem como evidenciou o vínculo existente entre o agente reputado responsável e a entidade tomadora dos recursos.

O interessado aduziu, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, relatando que o único documento do SIT que consta nos autos é o Relatório de Prestação de Contas Final, o qual contém dados gerais do convênio, e que não há informações pormenorizadas e documentos que tenham sido acostados ao sistema.

Acrescentou que não dispõe de acesso ao SIT para manifestar-se precisamente sobre os elementos nele lançados e que, para a sua correta defesa nos autos, especialmente quanto ao achado pertinente à glosa, é imprescindível que se conheça a sua motivação e se foi submetida a contraditório administrativo pelo concedente.

Requereu, destarte, a colação de todos os documentos e informações que constam do sistema ou, sucessivamente, que seja disponibilizado login e senha para acesso do interessado às informações do SIT, renovando-se, de todo modo, o prazo para o exercício do contraditório.

No entanto, conforme assinalado pela unidade técnica, todas as informações lançadas pelo concedente e pelo tomador no SIT são abertas e disponibilizadas no Portal Informações para Todos, no site do Tribunal, no qual é possível filtrar o convênio em questão e consultar seus dados gerais, transferências e despesas e gerar tabelas.

Além disso, a Coordenadoria destacou que a instrução inicial traz todas as tabelas e informações necessárias ao exercício do contraditório e que as informações contidas no SIT acerca da glosa de despesas, realizada pelo concedente, estão colacionadas à p. 11 da Instrução nº 879/19-CGE.

Note-se, em acréscimo, que os dados contidos nos autos permitiram ao interessado o pleno exercício do seu direito de defesa, o que pode ser, inclusive, constatado em face do amplo arrazoado apresentado em contraditório.

Diante disso, a preliminar de cerceamento de defesa também não comporta acolhimento.

Requereu o interessado, outrossim, a inclusão do gestor da entidade concedente e do fiscal do convênio como possíveis responsáveis pelos achados, ao argumento de que a lei imputa a responsabilidade por irregularidades ao responsável pelo órgão concedente e aos fiscais dos instrumentos de transferência, salientando que, no caso, o gestor do Fundo Estadual de Saúde atestou a regularidade das contas prestadas.

Mais uma vez, razão não lhe assiste, porquanto, consoante explicitou a unidade técnica, a responsabilidade pelas inconformidades detectadas, consistentes em pagamentos não compensados, glosas não ressarcidas e ausência parcial de extratos bancários, foi atribuída à entidade tomadora e ao seu gestor em virtude do que dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011[14].

O agente apontou, por fim, que a matriz de responsabilização incorreu em bis in idem, pois os valores indicados como passíveis de restituição, ao totalizar R$ 2.404.570,47, ultrapassam o montante total repassado de R$ 1.200.000,00.

Nesse aspecto, a Coordenadoria, na instrução conclusiva, verificou que houve, de fato, bis in idem. Explicou a unidade técnica que:

"Na análise do item 7510 - ausência parcial de extratos (fls. 12/13 da instrução 879/19-CGE – peça 12), diante da impossibilidade de se cotejar os pagamentos das despesas com os débitos na conta bancária específica do convênio, em razão da ausência de extratos, a unidade técnica opinou pela devolução do valor total das despesas registradas na prestação de contas em exame, no total de R$ 1.247.694,47 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Ocorre que, ao analisar o item 6302 – Pagamentos não compensados (fls. 7/8 da instrução 879/19-CGE – peça 12), esta unidade técnica examinou a juntada dos comprovantes de pagamento das mesmas despesas no Sistema de Integrado de Informações – SIT e acatou como comprovados uma parte dos dispêndios discriminados nos borderôs emitidos pelo sistema da Tomadora em conjunto com as autenticações realizadas pelo banco Santander, concluindo pela ausência de comprovação das despesas relacionadas na tabela colacionada nas aludidas fls. 7/8 da citada instrução.

Destarte, há um bis in idem passível de constatação pelo simples cotejo entre as tabelas inseridas nas folhas 7/8 e 12/13 da instrução 879/19 - CGE (peça 12).

Na análise da matéria de fundo, esta unidade técnica promoveu a correção da duplicidade de restituição de valores, de modo que o item 7510 – Ausência parcial dos extratos ficou restrito às formalidades e a não comprovação dos pagamentos das despesas executadas e registradas nesta prestação de contas, no montante de R$ 1.131.369,55 (um milhão, cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), foram examinadas no âmbito do item 6302 – Pagamentos não compensados."

Resta, destarte, corrigido o erro contido na instrução inicial quanto aos valores passíveis de restituição.

2.2. MÉRITO

Primeiramente, acerca da restrição atinente à ausência parcial de extratos bancários, o gestor apresentou, no contraditório, os extratos faltantes, relativos ao exercício de 2012[15], regularizando, assim, a inconformidade.

Porém, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[16].

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes (i) no encaminhamento da prestação de contas em atraso, (ii) na ausência de certidões na formalização e nos repasses e (iii) na publicação dos aditivos fora do prazo, embora a documentação acostada na defesa seja insuficiente para regularizar os apontamentos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[17], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação, sem aplicação de multas.

Acerca das falhas na movimentação financeira, constatou-se que os recursos repassados pelo concedente foram movimentados em conta diversa da específica do convênio.

Em sua defesa, o Senhor João Jaime Nunes Ferreira afirmou que houve a transferência dos recursos, recebidos na conta específica do convênio mantida no Banco do Brasil[18], para outra conta de titularidade da tomadora no Banco Santander[19], que não estava sujeita a bloqueios judiciais.

Explicou que assim se procedeu diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição, especialmente na Justiça do Trabalho, asseverando que, se fossem mantidos na conta específica do convênio, os recursos seriam bloqueados, em prejuízo à continuidade dos serviços hospitalares.

Não obstante as justificativas apresentadas, a conduta, além de infringir o disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011[20], impossibilitou, conforme pontuado pela unidade técnica, a verificação da quitação das despesas registradas no SIT, redundando em gastos não comprovados, como se verá a seguir.

Sendo assim, corroboro a instrução processual pela irregularidade do item, cabendo, ademais, a imposição ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], em sua redação original[22], vigente à época dos fatos.

Acolho, ainda, a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial para que os autos sejam disponibilizados ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora.

Quanto aos pagamentos não compensados, a unidade técnica, no primeiro exame, verificou a ausência de comprovação do pagamento de despesas no montante de R$ 1.131.369,55, especialmente em decorrência da já apreciada ausência de movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio.

No contraditório, o Senhor João Jaime Nunes Ferreira apresentou os borderôs emitidos pelo sistema financeiro da instituição em conjunto com os respectivos processamentos bancários dos pagamentos das despesas[23].

Após análise da documentação juntada aos autos, a unidade técnica concluiu não ter restado comprovado o pagamento de despesas no importe de R$ 264.668,53.

Dessa forma, diante da comprovação apenas parcial do pagamento das despesas, acompanho as manifestações conclusivas pela irregularidade do apontamento, impondo-se à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao então representante legal da entidade, Senhor João Jaime Nunes Ferreira, o ressarcimento do referido valor, de forma solidária, em favor do erário estadual.

A responsabilidade do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014, decorre do fato de que as despesas não comprovadas foram realizadas no interregno em que o agente permaneceu à frente da instituição, consoante se extrai das informações contidas na tabela acostada às p. 26 a 30 da Instrução nº 724/21-CGE[24].

Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[25], o dever do gestor da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua responsabilização solidária pela devolução do valor atinente às despesas não comprovadas.

A instrução apontou, por fim, a existência de glosas não ressarcidas, realizadas pelo concedente, correspondente à quantia de R$ 25.506,45, relativa a parte das despesas consignadas na nota fiscal nº 787535 (despesa registrada no SIT sob nº 1097419), paga em 10/05/2013, por não ter havido a comprovação de sua execução.

Em contraditório, o Funsaúde asseverou que o valor glosado não foi ressarcido aos cofres públicos.

O Senhor João Jaime Nunes Ferreira sustentou que a nota fiscal foi quitada e que o valor da glosa, devidamente atualizado, foi restituído ao erário, conforme guia de recolhimento, no valor de R$ 26.495,36, juntada à p. 3 da peça 44.

Entretanto, consoante análise realizada pela unidade técnica, o valor ressarcido refere-se aos rendimentos das aplicações financeiras, como pode ser observado no resumo financeiro do convênio (exercícios de 2012 e 2013):

Repasses	R$ 1.200.000,00
Recursos Próprios	R$ 359.817,76
Rendimentos de Aplicações Financeiras	***R$ 26.495,36***
Glosas de Despesas	R$ 25.506,45
TOTAL DOS CRÉDITOS	**R$ 1.611.819,57**
Despesas Informadas	R$ 1.247.694,47
Devolução de Saldo ao Concedente	R$ 26.495,36
Devolução de Saldo ao Tomador	R$ 337.629,74
TOTAL DOS DÉBITOS	**R$ 1.611.819,57**

Dessa forma, inexistindo comprovação do ressarcimento da despesa glosada, coaduno com a instrução conclusiva pela irregularidade do item, devendo ser imposta à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao então representante legal da entidade, Senhor João Jaime Nunes Ferreira, solidariamente, a restituição aos cofres públicos da quantia de R$ 25.506,45.

Destaque-se que a responsabilidade solidária do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014, decorre do fato de que a despesa glosada foi realizada em 10/05/2013, ou seja, durante a sua gestão.

Conforme já explicitado anteriormente, competia-lhe, na forma do art. 70 da Constituição Federal[26], prestar contas dos recursos recebidos e comprovar a sua correta aplicação, de modo que, não tendo demonstrado o uso adequado do montante glosado, não há como afastar a sua responsabilidade pelo ressarcimento do respectivo valor.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

2) pela aposição de ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[28];

3) pela expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

4) pela aplicação ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], em sua redação original[30], devido às falhas na movimentação financeira;

5) pela imposição à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31];

6) pela inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32];

7) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

8) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

II - apor ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[35];

III - expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

IV - aplicar ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], em sua redação original[37], devido às falhas na movimentação financeira;

V - impor à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38];

VI – determinar a inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39];

VII – determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

VIII – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[40] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Peça 12.*
2. *Peça 104.*
3. *Peça 105.*
4. *Peça 106.*
5. *Peça 107.*
6. *Peça 110.*
7. *Peça 111.*
8. *Peça 113.*

__9__. Prestação de Contas de Transferência nº 105914/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.
__10__. Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator designado. Vencido o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – relator originário.
__11__. Prestação de Contas de Transferência nº 159457/14. Unânime: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso.
__12__. Recurso de Revista nº 448732/20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
__13__. Recurso de Revista nº 778180/20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
__14__. "Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:
I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;
II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;
III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;
IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;
V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT."
__15__. Peças 31-42.
__16__. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
__17__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__18__. Crédito e débito dos repasses à peça 37.
__19__. Crédito da transferência à p. 1 da peça 43.
__20__. "Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial."
__21__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
__22__. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.
__23__. Peças 45-100.
__24__. Peça 105.
__25__. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."
__26__. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."
__27__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
__28__. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
__29__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade. ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
__30.__ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.
__31__. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;"
__32__. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."
__33__. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__34__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
__35__. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
__36__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
__37__. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.
__38__. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;"
__39__. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."
__40__. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-359240/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 82/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades detectadas pelo órgão concedente. Inscrição em dívida ativa. Cobrança judicial. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 2826, relativa a convênio que vigorou de 28/12/2011 a 27/01/2016, por meio do qual o Município de Londrina repassou ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR LD o valor total de R$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), tendo por objeto o serviço de oficinas a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

À peça 6, a Controladoria-Geral do Município informou que, por ocasião do encerramento da vigência do convênio, foi constatada a existência de saldos finais e a realização de despesas irregulares objeto de glosa, pendentes de devolução.

Comunicou, então, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial a fim de, em síntese, apurar os fatos e adotar providências visando o devido ressarcimento. Também anexou, à peça 12, a análise conclusiva da referida Tomada de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução nº 625/17-COFIT (peça 15), apontou a ausência nos autos de documentos e esclarecimentos tanto sobre o procedimento administrativo da fase interna da Tomada de Contas, quanto à execução financeira declarada no SIT.

Ofertado contraditório, apresentaram suas alegações de defesa: às peças 30/33, o Sr. Homero Barbosa Neto (Prefeito Municipal no período de 01/10/2010 a 30/07/2012); à peça 47, o Sr. José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito Municipal no período de 31/07/2012 a 20/09/2012); às peças 89/96, o Sr. Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016); às peças 48/87 e 99/100, o Município de Londrina.

Devidamente citados, o PROVOPAR de Londrina, bem como a Sra. Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da entidade no período de 28/05/2009 a 28/04/2017) e o Sr. Gerson Moraes de Araújo (Prefeito Municipal no período de 21/09/2012 a 31/12/2012), quedaram-se inertes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2101/22-CGM (peça 113), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade da prestação de contas, restituição de recursos ao Tesouro do Município no valor de R$ 34.971,26 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) de forma solidária pelo PROVOPAR e sua Presidente à época, além de aplicação da multa do artigo 87, IV, "g"[1], da LC 113/2005 ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff, "em razão da deficiência nos procedimentos de fiscalização, ocasionando o exame intempestivo da prestação de contas apresentada pelo PROVOPAR".

No Parecer nº 581/22-4PC (peça 114), o Ministério Público de Contas destacou que há nos autos informação de que o Município inscreveu em dívida ativa os valores glosados no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada em relação ao convênio. Opinou, assim, pela sua intimação para apresentação de explicações adicionais.

Às peças 118/122, foram prestados os esclarecimentos requeridos.

Após, o Ministério Público de Contas opinou conclusivamente pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto e, alternativamente, pela procedência da Tomada de Contas Especial, sem fixação de responsabilização ressarcitória.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Depois do encerramento da vigência do convênio celebrado entre o Município de Londrina e o PROVOPAR, a Controladoria do Município detectou a existência de valores pendentes de devolução.

À vista disso, em junho de 2016 instaurou Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, cujo relatório final lavrado em fevereiro de 2017 teve análise conclusiva pela sua procedência e ressarcimento ao Tesouro Municipal do valor de R$ 34.971,26 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos)[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira manifestação (peça 113), atestou a regularidade quanto ao procedimento de Tomada de Contas levado a efeito.

Opinou, assim, pela irregularidade da prestação de contas objeto dos presentes autos e restituição aos cofres públicos de aludido montante.
Da análise das peças processuais, extrai-se que o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 008/2016 (peça 62), relativo a vários convênios firmados (dentre os quais o de nº 162/2011, ora sob apreciação) foi subscrito em junho de 2016 pela Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, representante do PROVOPAR de Londrina à época, e o pagamento deveria ter sido efetuado em 240 parcelas mensais e sucessivas.
Conforme relatado pelo Município à peça 61, os valores devidos foram posteriormente ajustados e inscritos em dívida ativa.
Porém, fato é que os recolhimentos ocorreram até a parcela 19, sendo o parcelamento cancelado em 02/08/2018 por inadimplência. Em razão disso, ajuizou-se execução fiscal[3] no ano de 2020 para cobrança dos valores pendentes.
Logo, depreende-se que o saldo não comprovado referente ao convênio em apreço já está, de fato, sendo cobrado judicialmente em processo de execução fiscal.
Portanto, como bem observou o Ministério Público de Contas[4], remanesce como irregularidade nestes autos a falta de comprovação da devolução do saldo.
Nesse contexto, acompanhando o opinativo técnico, concluo pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, com inclusão do nome da Sra. Benedita Mildredes dos Santos no cadastro de agentes com contas irregulares.
Por outro viés, quanto à sugestão da unidade técnica pela imposição de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, entendo desarrazoada, haja vista que, por ocasião da apresentação das suas alegações de defesa e dos esclarecimentos por parte do Município, foram trazidos aos autos elementos aptos a evidenciar que houve acompanhamento e controle da execução do convênio por parte da municipalidade, com a adoção de medidas tanto quanto possíveis visando a regularização das inconformidades detectadas.
3. DO VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "f"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, sem fixação de responsabilidade ressarcitória haja vista que os valores devidos já estão sendo cobrados judicialmente.
Determino a inclusão do nome da Sra. Benedita Mildredes dos Santos (Presidente do PROVOPAR de Londrina à época dos repasses) no cadastro de agentes com contas irregulares, conforme artigos 515 a 517 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, sem fixação de responsabilidade ressarcitória haja vista que os valores devidos já estão sendo cobrados judicialmente;
II - determinar a inclusão do nome da Sra. Benedita Mildredes dos Santos (Presidente do PROVOPAR de Londrina à época dos repasses) no cadastro de agentes com contas irregulares, conforme artigos 515 a 517 do Regimento Interno; e
III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
2.

RESUMO FINANCEIRO		
TOTAL DE REPASSES REALIZADOS PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE		R$ 326.000,00
RESSARCIMENTO REALIZADO PELA CONCEDENTE	(-)	31.547,25
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO		R$ 5.070,34
TOTAL DE CRÉDITOS RECEBIDOS PELA TOMADORA		R$ 299.523,09
TOTAL DE GASTOS REALIZADOS PELA TOMADORA		R$ 319.401,72
DESPESAS SEM LANÇAMENTO NO SIT E INVÁLIDAS – ITEM 4.3	(-)	R$ 25.244,61
TOTAL DE DESPESAS		R$ 294.157,11
SALDO FINANCEIRO		R$ 5.365,98
DESPESAS QUE IMPORTAM EM RESSARCIMENTO		
ITEM 4.1 - DESPESAS REGISTRADAS NO SIT – EXCEDENTES		R$ 1.921,79
ITEM 4.2 – IRREGULARIDADE OU AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS/PESQUISA DE PREÇOS		R$ 16.697,61
ITEM 4.4 – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA		R$ 3.895,83
ITEM 4.5 – DESPESAS INDEVIDAS – TAXAS BANCÁRIAS		R$ 1.198,10
ITEM 4.6 - DESPESAS INDEVIDAS – MULTAS E JUROS		R$ 73,84
ITEM 4.7 – OUTRAS DESPESAS INDEVIDAS		R$ 5.818,11
TOTAL DE DESPESAS COM INDICAÇÃO DE GLOSA - A RESSARCIR		R$ 29.605,28
SALDO FINAL		R$ 34.971,26

3. *Autos nº 0055108-53.2020.8.16.0014, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.*
4. *Parecer nº 866/22-4PC, peça 124.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
f) dano ao erário.

PROCESSO Nº:-149070/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 83/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Itambaracá. Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá. Regularidade com ressalvas, recomendação e aplicação de multa administrativa ao representante da entidade tomadora.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT n° 28208, referente ao Termo de Convênio nº 5/2016, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ e o CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, com vigência entre 15/01/2016 a 31/12/2016, com repasses previstos de R$ 925.300,00, tendo por objeto custear as despesas da entidade que atende cerca de 1.100 consultas mensais, 175 internamentos mensais, alimentação, banho, curativos, medicamentos, inalações, pequenas cirúrgicas, raio x, coleta de material para exames laboratoriais, serviços de lavanderia, produtos de limpeza, manutenção de equipamentos e do prédio, despesas com funcionários, material de expediente, entre outros.
Na Instrução 1073/20 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM detectou as seguintes impropriedades: (1) Ausência de certidões; (2) Repasses em desacordo com o Plano de Aplicação; (3) Despesas Realizadas Fora da Vigência; (4) Despesas sem compensação bancária; (5) Ausência do regular processo de compras; (6) Despesas lançadas em outro SIT; (7) Pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; (8) Despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação; (9) Saldos Bancário e Contábil não Comprovado e (10) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.
Oportunizado o contraditório, o Município de Itambaracá, por seu representante legal, Sr. Amarildo Tostes e a fiscal do convênio, Sra. Elaine Aparecida Munhoz da Silva, apresentaram defesa conjunta nas peças processuais 16-19.
O Sr. Valdir Polizel juntou instrumento de procuração na peça 22 e, após a concessão de prorrogação de prazo, deixou o tempo transcorrer sem a apresentação de contraditório.
Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3311/22, peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas, com recolhimento dos recursos repassados, aplicação de multa da multa prevista no art. 87, inc. I, 'e', da LOTC ao Sr. Valdir Polizel e expedição de recomendação ao Município de Itambaracá.
Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 655/22, peça 32) opinou pela regularidade das contas, considerada a intangibilidade dos efeitos declaratórios do "Termo de Cumprimento dos Objetivos", sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b', da LOTC ao interessado Valdir Polizel.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, em conformidade com a unidade técnica, entendo que o apontamento referente à ausência de certidões poderá ser objeto de recomendação, por se tratar de inconformidade meramente formal, a qual não resultou, por si só, em dano ao erário ou à administração pública.
Em relação aos repasses em desacordo com o Plano de Aplicação (diferença de R$ 16.700,00), o município informou que não foi repassada a totalidade do valor do convênio em razão do cancelamento de entrega de produtos junto aos fornecedores ao final do exercício.
Assim, diante da constatação da unidade técnica de que os repasses a menor não resultaram em dano ao erário ou malversação de recursos públicos, havendo evidência de que a entidade tomadora conseguiu cumprir os objetivos do convênio com menos recursos do que o previsto, afasta-se o apontamento de irregularidade.
Em relação à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a defesa apresentada pelo município encaminhou o documento assinado pela Sra. Elaine Aparecida Munhoz da Silva, fiscal da transferência, atestando que os recursos foram executados de acordo com o plano de aplicação e o termo de transferência, sendo utilizados dentro do percentual previsto para a execução do objeto. Atestou, ainda, que as atividades prestadas foram totalmente executadas, atendendo aos objetivos pactuados (peça 19).
Desse modo, considerando a regularização ocorrida antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].
Em relação aos demais apontamentos - despesas realizadas fora da vigência do convênio (R$ 48.847,60); despesas sem compensação bancária (R$ 165.679,73); ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT (R$ 8.427,25); pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação (R$ 15.528,00); saldos bancário e contábil não comprovados – converto-os em ressalvas em razão da ausência de comprovação do cumprimento de formalidades legais e, em conformidade com o parecer ministerial, deixo de determinar o ressarcimento de valores, pois, conforme atestado pela unidade técnica, a defesa apresentada pelo município demonstrou que a entidade tomadora conseguiu cumprir os objetivos conveniados, não havendo evidências de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.
Nos termos propostos pela unidade técnica, aplica-se ao responsável legal pela entidade tomadora a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ante o não cumprimento da regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/11.[3]
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

1 - pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação à regularização posterior do Termo de Cumprimento de Objetivos; despesas realizadas fora da vigência; despesas sem compensação bancária; ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT; pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação e saldos bancário e contábil não comprovados;
2 - pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdir Polizel, ante o não cumprimento da regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/11;
3 - pela expedição de recomendação aos órgãos concedente e tomador para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação à regularização posterior do Termo de Cumprimento de Objetivos; despesas realizadas fora da vigência; despesas sem compensação bancária; ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT; pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação e saldos bancário e contábil não comprovados;
II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdir Polizel, ante o não cumprimento da regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/11;
III - expedir recomendação aos órgãos concedente e tomador para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.
IV – determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Na sequência, o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

__1__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__3__. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.
§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-285245/11
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
INTERESSADO:-CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 86/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista dos Santos.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), nos termos do Ato do Conselho n° 4/2009, de 22/12/2009.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
222293/07	2006	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	–	Em trâmite (no GATBC desde 17/10/2022 – consulta ao Sistema Trâmite em 26/10/2022)
236620/08	2007	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 2481/14-S2C	Regular com ressalvas
203610/09	2008	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3129/17-S1C	Regular com aplicação de multa
251010/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 879/19-S2C	Regular com ressalvas

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1256/14[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) resultado financeiro deficitário e b) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Valdir Antonio Turcato, e os Senhores João Batista dos Santos, gestor das contas, e Clodoaldo Alves de Oliveira, presidente da entidade no exercício de 2011, apresentaram manifestação conjunta à peça 15.
A unidade técnica emitiu a Instrução nº 3265/15-DCM[3], na qual opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a tramitação da Representação nº 260150/09 para apuração da legalidade de baixas efetuadas em restos a pagar dos exercícios de 2005 e 2006 e que, segundo a defesa, seriam a razão do déficit financeiro questionado nos presentes autos.
O sobrestamento foi deferido pelo Despacho nº 1411/15-GCDA[4] e prorrogado sucessivamente pelos Despachos nº 1672/16-GCDA[5], nº 1926/17-GCILB[6], nº 1708/18-GCILB[7], nº 809/20-GCILB[8] e nº 1170/21-GCILB[9].
Mediante a Instrução nº 4437/22[10], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM noticiou ter havido o julgamento da Representação nº 260150/09, por meio do Acórdão nº 1163/22-STP, concluindo a unidade técnica pela regularidade das contas, com aplicação de multa em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 903/22-7PC[11], pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A análise inicial apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R$ 86.977,49, o que corresponde a 9,35% dos recursos.
Na defesa, os interessados arguiram que o resultado deficitário ocorreu "em virtude de restos a pagar, dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, pagos, deixados de serem baixados, que continuam em aberto, os quais foram motivo de processo de representação nº 260150/09, em face do gestor das contas do Consórcio daqueles exercícios, Sr. Marcos José Consalter de Mello".
Em consulta aos referidos autos, verificou-se que, por meio do Acórdão nº 1163/22-STP, transitado em julgado em 04/08/2022, esta Corte julgou improcedente a representação com relação ao item "10. Inscrição de empenhos em Restos a Pagar em 31/12/2006, sendo que as referidas obrigações se encontravam pagas".
A esse respeito, a CGM informou o seguinte:
"(...) a punição resultante do julgamento da Representação 260150/09 foi apenas a devolução do valor de R$ 2.625,00 e multas administrativas. A questão da origem do déficit de R$ 86.977,49 de 2010 que remontaria à falta de cancelamento de restos a pagar de 2005 e 2006 teve como conclusão a iliquidação e o trancamento das contas."
Diante do desfecho da Representação nº 260150/09, que considerou iliquidáveis as contas no que concerne à questão que havia ensejado o sobrestamento deste expediente, corroboro a instrução conclusiva pela regularidade do item.
A unidade técnica apontou, também, o encaminhamento intempestivo dos dados atinentes ao sexto bimestre ao SIM-AM, os quais deveriam ter sido enviados até 10/02/2011, mas só foram entregues em 25/04/2011, resultando num atraso de 74 dias.
Os interessados apresentaram as seguintes justificativas:
"(...) um dos motivos que nos levaram a esse atraso, foram de ordem técnica com nossos equipamentos de informática, pois esta Entidade é formada por pequenos Municípios da região, razão pela qual, tivemos dificuldades financeiras para adquirir novos equipamentos que atendessem a complexidade que o sistema exige, e o outro motivo foi voltado um backup do 6 bimestre irregularmente o que tivemos que remeter para analise do TCE o que nos levou a perder alguns dias para refazer os devidos ajustes na época."
Não obstante as explicações expostas, tenho que o apontamento deve ser objeto de ressalva, haja vista que as alegações, sequer demonstradas nos autos, não configuram elemento suficiente a justificar a remessa intempestiva.
De se destacar que idênticas justificativas, ipsis litteris, foram apresentadas para os atrasos constatados no exercício anterior (2009)[12] e no subsequente (2011)[13] ao ora analisado (2010), não sendo crível que as mesmas dificuldades, notadamente com relação ao backup dos dados do 6º bimestre, tenham sido enfrentadas pela entidade também no exercício em exame.
Por esses motivos, além da ressalva, entendo aplicável ao Senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em sua redação original[15], vigente à época.
Em face do exposto, VOTO:
1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[16], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista dos Santos, com ressalva em relação à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Clodoaldo Alves de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em sua redação original[18], devido ao atraso no envio de dados no SIM-AM;
3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[20], regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista dos Santos, com ressalva em relação à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
II – aplicar ao Senhor Clodoaldo Alves de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], em sua redação original[22], devido ao atraso no envio de dados no SIM-AM; e
III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[23] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Consoante consulta aos respectivos processos.*
2. *Peça 6.*
3. *Peça 16.*
4. *Peça 17.*
5. *Peça 21.*
6. *Peça 26.*
7. *Peça 30.*
8. *Peça 34.*
9. *Peça 38.*
10. *Peça 41.*
11. *Peça 42.*
12. *Conforme p. 3 da peça 14 da Prestação de Contas Municipal nº 251010/10.*
13. *Conforme p. 4-5 da peça 30 da Prestação de Contas Anual nº 245968/12.*
14. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
15. *Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.*
16. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
17. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
18. *Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.*
19. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
20. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
21. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
22. *Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.*
23. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 719924/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 144/23
No Despacho nº 89/23, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2914, do dia 02/02/2023 (peça 380), onde se lê: encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, leia-se: encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 535471/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉIA DALLABRIDA, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 145/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações com relação à procuração acostada à p. 1 da peça 39, bem como incluir, como procurador do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, o advogado Senhor Orlandino Prause da Silva Junior, conforme substabelecimentos, com reserva, juntados à p. 3 da peça 39 e à peça 113 e procuração à peça 112.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 73220/23
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 148/23
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, solicitando cópia dos autos 640463/19, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 341307/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 149/23
Trata-se de Denúncia oferecida por Diego Martins Souza em face dos Municípios de Assaí, Imbaú, Sabáudia, Porecatu e Califórnia.
Por meio do Despacho n.º 643/22 (peça 04), determinei a intimação do denunciante, via ofício, para que apresentasse comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O ofício foi encaminhado pela Diretoria de Protocolo às peças 05, 10 e 13. Na sequência, foi autorizada a citação via edital, consoante o Despacho n.º 1175/22 (peça 17), tendo decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos.
Assim, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado, deixo de receber a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2°[1] do artigo 276 do RI.
Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 25454/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 150/23

Trata-se de Representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de São João do Ivaí.
Consta dos autos que "o Município estaria selecionando novos conselheiros para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), em desacordo com a Lei n.º 14.113/2020, já que não haveria a possibilidade de participação de professores, mas apenas dos que ocupam cargo em comissão de direção. Aponta que, assim, a fiscalização perderia independência funcional".
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 63/23, peça 09), a unidade técnica manifestou-se pelo "recebimento da Representação, com a citação do Município de São João do Ivaí, através de sua representante legal, Sra. Carla Suzi Emerenciano", nos termos da Instrução n.º 309/23 (peça10).
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[3], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, acompanhando a unidade técnica, reputo necessário o recebimento do feito para apurar a regularidade do processo eletivo para a escolha dos membros do CACS-FUNDEB, realizado por meio do Edital n.º 127/2022.
Conforme destacado pela CGM (Instrução n.º 309/23, peça 10):
A suposta irregularidade apresentada diz respeito ao processo eletivo para a escolha dos membros do CACS-FUNDEB, realizado através do Edital nº 127/2022, publicado no Diário Oficial do Município de São João do Ivaí em 06/12/2022.
O CACS é um órgão colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.
Cabe destacar que o FUNDEB é composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, sendo, portanto, da competência desta Corte de Contas a análise do uso desses recursos.
(...)
(...) a Lei nº 14.113/2020 dispõe que o CACS municipal deve ser composto por:
Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
(...)
IV - em âmbito municipal:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.
Assim, aparentemente a escolha não está contemplando representantes dos professores (alínea "b") e dos servidores técnico-administrativos (alínea "d").
Assim, recebo a demanda, nos termos acima.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação do Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Carla Suzi Emerenciano (prefeita), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).
Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 50807/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 151/23

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil n.º MPPR – 0204.22.000297-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal em relação às Leis n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos, em suposta violação ao princípio da anterioridade.
Constam da peça inicial os seguintes fatos:

> Primeiro gostaria de passar o caso referente ao prefeito de Cafelândia que em 26 de janeiro de 2022 sancionou a **Lei nº 1.820/2022** onde o **prefeito aumentou seu próprio salário** em pouco mais de 35%, passando de R$ 19.215,00 em 2021 para R$ 26.000,00 em 2022. Na mesma Lei o salário do Vice-Prefeito passou de R$ 7.510,00(Em 2.021) para R$ 8.273,02 e dos secretários municipais de R$ 6.779,00 (Em 2.021) para R$ 7.467,75.

(...)

> Como se não bastasse, no dia 30 de junho de 2.022 o prefeito sancionou outra Lei, desta vez aumentando os salários do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, **Lei nº 1.849/2022.** Onde o salário do Vice-Prefeito passou para exatos R$ 12.000,00 (Doze mil reais) mensais, generosos 45% de aumento, isso mesmo 45%, somados ao aumento que havia sido sancionado em janeiro de 2022 através da Lei nº 1.820/2022 nosso Vice-Prefeito ganhou mais de 55% de aumento salarial somente no ano de 2022. Na mesma

> Lei (1.849/2022) os salários dos secretários municipais, passou para R$ 10.081,46 (Dez mil, oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), exatos 35% de aumento. No caso dos secretários municipais, somando os dois aumentos foram mais de 45% de aumento de salário no ano de 2022.
>
> Outra lei que acredito ter sido sancionado pelo nosso prefeito para beneficiar um parceiro de profissão, foi a **Lei 1.861/2022**, onde o Médico do Trabalho do município teve alterado os seus vencimentos e também teve um volumoso aumento de salário, se compararmos o salário do médico do trabalho, no mês de julho, quando recebeu R$ 11.492,62 brutos, passando para R$ 16.170,54 em setembro, 40% de aumento, também neste caso foram mais de 55% de aumento salarial no ano de 2022.

Sustenta o órgão ministerial que "não houve prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre que o reajuste promovido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".
Ainda, aponta violação ao princípio constitucional da anterioridade, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.
Diante disso, remeteu o expediente a esta Corte para eventual adoção de providências.
Pelo Despacho n.º 274/23 (peça 03), o Gabinete da Presidência emitiu ciência, vindo os autos a mim distribuídos.
É o relatório.
O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a conformidade das Leis n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos.

> Lei nº 1.818/2022. SÚMULA: Concede recomposição salarial aos Servidores Públicos Municipais.
>
> Lei nº 1.820/2022. SÚMULA: Dispõe sobre a fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de Janeiro de 2022 e dá outras providências.
>
> Lei nº 1.849/2022. SÚMULA: Dispõe sobre a fixação dos valores dos subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de Junho de 2022 e dá outras providências.
>
> Lei nº 1.861/2022. SÚMULA: Altera vencimento do cargo de MÉDICO DO TRABALHO no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais de Cafelândia.

Conforme sustentado pelo órgão ministerial (peça 03):
A exegese do Supremo Tribunal Federal sobre os artigos 29 incs. V e VI, 37, caput inc. X, e 39, § 4º, da Constituição da República, determina o respeito ao princípio da anterioridade a todos os agentes políticos municipais, inclusive, aqueles do Poder Executivo (...).
Conforme jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, o reajuste ou aumento salarial aprovado em uma legislatura e exercício financeiro (ano de 2022) somente poderia produzir efeitos a partir do ano de 2023.
Assim, recebo a presente Representação, nos termos acima.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para citar, por meio de ofício, o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Cuslestino Kiara (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).
Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-404720/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, BERENICE ARAQUEL KRUK DA CUNHA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 090/2021, publicada no Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais n.º 884, do dia 18/06/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de BERENICE ARAQUEL KRUK DA CUNHA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de incluir as parcelas salariais de “abono salarial” e “gratificação opcional por exercício de cargo em comissão” no cálculo dos proventos, passando o valor mensal (referência maio/2021) a ser de R$ 7.444,63 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6153/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1260/22 (peças 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441312/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CARLA BARBOSA PEREIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, LEONARDO BRASIL LUERSEN, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, OSMAR HAUAGGE, RODRIGO LAGOS, SUELEN BORKOSKI, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/23
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Generalista de ESF e Médico Generalista de Pronto Atendimento 20 horas, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24490/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 32/23 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136382/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CRISTIANE MAUCOSKI, DENISE DE OLIVEIRA, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, ENI TEREZINHA FRANCA, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, JOECI APARECIDA DE LIMA, KARINA CRISTIANE PAULENA, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LIVIA MARTINS SANTOS, MARA LUCIANI LACOSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON MOROZINI JUNIOR, PHELIPE HENRIQUE RIGO, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RICARDO JOAO DALFOVO, STELLA PIETROBOM DEPARIS, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/23
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento 20 horas, Psicólogo, Fiscal Tributário, Oficial Administrativo e Técnico em Segurança Trabalho, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24548/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 30/23 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218028/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADRIANE MELHEM PACHECO, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDSON PONTES, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELIZABHET P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, GABRIELA GOMES WEBER, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, HELEN LEANDRA BARRETO, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JONELI APARECIDA LAURIANO, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LUCERIS DA SILVA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELI WINHARSKI, REGIANE MATOZO FERNANDES,

SANDRA HELENA BORGES, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, TAIS CARLI DAVILA, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAIS WOUK, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/23
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico Generalista de ESF, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Agente Social, Pedagogo Social, Procurador e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24546/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 33/23 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21610/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
DESPACHO:-81/23
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93 formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão n° 04/2023 promovido pelo Município de Pontal do Paraná, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares.
A controvérsia cinge-se em relação ao prazo estipulado no edital para a apresentação das amostras.
Segundo a representante foi fixado prazo ínfimo de 5 dias úteis para a entrega das amostras, conforme item 5.1.1 do edital:
5. AMOSTRAS 5.1.1. O (s) Licitante (s) vencedor (es) do certame deverá trazer como amostra 01 (um) produto tamanho P para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e 01 (um) par de tênis e 01 (um) par de meias tamanho 33 para os itens 11, 12 e 13, para aferir a sua qualidade, de acordo com a descrição no edital. As mesmas deverão ser entregues até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da licitação na Secretaria Municipal de Educação, situado na Rua Dídio Costa, 422, balneário Praia de Leste, no horário das 08h00 às 12h00min e das 13h30min às 16h30 min.
Afirma que o prazo é exíguo e não houve razoabilidade em sua aplicação, pois sequer levou em consideração o tempo hábil necessário para produção das amostras. Sustenta que "no que se refere aos vestuários o licitante deve realizar o processo que envolve desde a compra dos vários tipos de fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, misturar esses fios através de um processo específico de tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) também extremamente específicos, e, então, confeccionar as peças para amostras, o que leva aproximadamente 15 dias.
Aduz, ainda, a ausência de especificação do descritivo no tocante ao Forro Capuz - Malha Jacquard Estampada, afirmando que não consta a composição e a gramatura, devendo ser suprida a ausência de informação nesse ponto.
Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame, com a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 25 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788000/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES
PROCURADOR:-SARA SUELY SOBRINHO LOPES
DESPACHO:-98/23
Trata-se de Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n° 03/2022 promovido pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, tendo por objeto "o credenciamento de pessoas jurídicas, legalmente constituídas da área da educação, especializadas na assistência gerencial de Instituições de Ensino do Estado do Paraná ("Instituições de Ensino"), objetivando a execução da gestão administrativa – recursos materiais e financeiros, incluindo a infraestrutura da unidade, bem como, o desenvolvimento e acompanhamento acadêmico e pessoal dos alunos e professores".
Em síntese, o órgão ministerial aponta as seguintes irregularidades no edital de credenciamento: (a) impossibilidade de o Paranaeducação atuar como gestor dos recursos da SEED; (b) impossibilidade de utilização do credenciamento, uma vez que: há previsão de data fixa para o "período de inscrições", inviabilizando o cadastro permanente dos interessados; permitem-se sucessivas renovações contratuais com a empresa credenciada, impossibilitando, no plano fático, a convocação de outros credenciados; o objeto está restrito a 27 escolas públicas estaduais previamente determinadas; (c) impossibilidade de o Estado do Paraná transferir à empresas privadas a responsabilidade pelo gerenciamento de colégios da rede pública estadual; (d) ausência de estudo técnico preliminar; (e) possibilidade de contratação direta de professores pelas empresas credenciadas; (f) utilização de logomarca da empresa credenciada; (g) desrespeito ao princípio da gestão democrática do ensino público.
Por meio do Despacho n°16/23 – GCDA (peça 32), recebi a representação, por entender restarem atendidos os requisitos formais, e antes de decidir acerca do pedido cautelar considerei necessária a manifestação prévia do Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Além disso, determinei a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicitando informações sobre eventual ação judicial tratando dos mesmos fatos desta representação.
O Serviço Social Autônomo Paranaeducação, ao se manifestar às peças 35/36, trouxe esclarecimentos sobre o projeto piloto Parceiro da Escola desenvolvido em conjunto com a SEED repisando que não se trata de terceirização da educação do Estado, nem de repasse de dinheiro ao setor privado, mas de contratação de uma parceira que prestará serviços ao Estado visando à melhoria educacional das instituições de ensino.
Destacou que os Diretores e os servidores públicos permanecem nas escolas e o Diretor continua como responsável pela instituição de ensino, e o parceiro entra como apoio para as questões administrativas que envolvem a manutenção da escola.
Aduziu que o Paranaeducação não fará a gestão dos recursos, a qual permanece sendo da SEED, sendo repassado tão somente os valores destinados aos projetos que a entidade executa em cumprimento a sua finalidade institucional. Também assegurou que a SEED não utilizará recursos do FUNDEB para execução deste projeto.
Explicou que o edital de Credenciamento nº 03/2022 estabeleceu critérios para participação do certame a fim de evitar empresas aventureiras, priorizando aquelas com expertise e know-how em gestão educacional. Afirmou que a adoção do credenciamento traz muitas vantagens como a rotatividade entre os credenciados, o acesso permanente a qualquer interessado, a clareza nas informações, a celeridade na contratação. Sustentou, ainda, que o referido credenciamento permanecerá aberto, tendo sido limitado o número de inscrições para o lote inicial de escolas, o que não significa que será encerrado (item 1.3 e 1.4 do edital), e que há a possibilidade de selecionar inúmeros interessados, desde que preencham os critérios.
Asseverou que por se tratar de um projeto piloto foi solicitado que houvesse múltiplos parceiros para avaliar sucessos e erros que poderão ocorrer ao longo do projeto, possibilitando um Benchmarking, no qual seria possível realizar a troca de experiências e soluções, pensando em um ambiente de excelência e colaboração para as escolas participantes do projeto.
Ressaltou que o referido edital não levanta nenhuma hipótese de contratação direta de professores pelas empresas credenciadas e que a contratação mencionada no item 2.2.2 do Termo de Referência refere-se aos profissionais que se encontram em regime PSS, o que já é feito pelo Estado.
Informou que 27 escolas foram escolhidas para fazerem parte do projeto piloto, utilizando-se como critério as notas padronizadas (proficiência) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb); indicadores da baixa frequência; uso das plataformas educacionais e indicadores socioeconômicos, mas após a realização de consulta à comunidade escolar, nos termos do item 9.3 do ato convocatório, apenas duas foram aprovadas, as quais fizeram parte das deliberações da reunião pública de distribuição das Instituições. Posteriormente, o projeto foi devidamente homologado, com consequente assinatura do contrato.
Por fim, advertiu que o presente projeto se encontra em discussão na Ação Civil Pública nº 0007014-36.2022.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – PR, a qual já proferiu decisão indeferindo pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, que tinha como intenção a suspensão do Projeto Parceiro da Escola e que o Ministério Público do Estado do Paraná também ajuizou uma Ação Civil Pública para discussão desse Projeto (0007023-95.2022.8.16.0004), na qual, igualmente, não foi concedida liminar.
Ato contínuo, o Ministério Público Estadual, em resposta ao ofício, informou sobre a existência de ação judicial discutindo as mesmas questões trazidas na presente representação (a qual já havia sido mencionada pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação), oportunidade em que juntou cópia da documentação pertinente.
Com isso, os autos retornam a este Gabinete para a apreciação do pedido cautelar.
É o relatório.
Analisando os autos nessa fase de cognição sumária, não foi possível identificar a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar, notadamente a plausibilidade do direito.
O que se denota, a princípio, de toda a fundamentação e documentação carreada ao processo até o momento é que o projeto piloto em discussão não se trata de terceirização da educação, como apontado na inicial, mas de contratação de uma parceira que prestará serviços ao Estado visando à melhoria educacional das instituições de ensino, servindo como apoio para as questões administrativas que envolvem a manutenção da escola.
Sabe-se que o Paranaeducação foi criado para auxiliar a SEED na gestão do sistema estadual de educação, motivo pelo qual não verifico, a princípio, irregularidade na atuação da entidade.
Além disso, ao contrário do afirmado na inicial, o Paranaeducação assevera que não atua como gestor dos recursos da SEED e que o órgão estadual somente repassa os valores destinados aos projetos que a entidade executa em cumprimento a sua finalidade institucional. A entidade frisa, ainda, que a eventual contratação de profissionais mencionada no edital se refere àqueles que se encontram em regime PSS, o que já é feito pelo Estado.

Da mesma forma, quanto à utilização do credenciamento, parece-me, nessa análise sumária, que a fundamentação lançada na manifestação do Paranaeducação está apta, em tese, a justificar tal opção em detrimento do processo licitatório, já que essa modalidade, como afirmou a entidade, traz muitas vantagens como a rotatividade entre os credenciados, o acesso permanente a qualquer interessado, a celeridade na contratação, a possibilidade de selecionar inúmeros interessados, desde que preencham os critérios, o que se coaduna com as diretrizes do projeto piloto em discussão.
Assim, embora neste credenciamento tenham sido adotados alguns elementos passíveis de questionamentos, os quais merecem análise pormenorizada durante a instrução processual, como por exemplo um limitado número de inscrições para o lote inicial de escolas (destacando-se que, conforme assegurou a entidade, o referido credenciamento permanecerá aberto, tendo sido limitado o número de inscrições para o lote inicial de escolas, o que não significa que será encerrado), deve-se ponderar as circunstâncias do presente caso concreto, uma vez que se trata de projeto piloto, inovador, que necessita, como aduziu o representado, de múltiplos parceiros para avaliar sucessos e erros que poderão ocorrer ao longo do projeto.
Mister mencionar ainda, como se extrai da documentação acostada a este feito, que já há decisões judiciais de indeferimento do pedido de tutela de urgência proferidas nas Ação Civil Pública nº 0007014-36.2022.8.16.0004 e 0007023-95.2022.8.16.0004, as quais tratam dos mesmos assuntos discutidos nesta representação.
Sendo assim, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, por entender não restar evidenciada a plausibilidade jurídica, requisito essencial para o deferimento do pedido.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após, dada a relevância da matéria em debate, encaminhe-se o feito à 1ª Inspetoria de Controle Externo (inspetoria responsável pela fiscalização do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, conforme Portaria n° 281/21) e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.
Curitiba, 31 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-17192/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA
PROCURADOR:-PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA
DESPACHO:-99/23

Trata-se de Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Rio Madeira Certificadora Digital Eireli diante de supostas ilegalidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 041/2022 lançado pelo Município de Congonhinhas e destinado ao registro de preços para eventual Emissão de Certificados Digitais ECPF e E-CNPJ do tipo A3 com validade de 3 anos para atender as demandas dos servidores e secretarias municipais no que tange as assinaturas de documentos oficiais que necessitam que sejam assinados digitalmente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
De acordo com a parte representante, após a fase de lances a empresa Top ID Consultoria e Serviços Ltda foi arrematante de alguns lotes da licitação, vindo posteriormente a ser declarada habilitada. No entanto, ao consultar os documentos de habilitação inseridos pela vencedora no SICAF, verificou que (i) a empresa TOP ID não apresentou certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme solicitado no item 9.10.1 do edital, (ii) a empresa TOP ID não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme solicitado no item 9.10.2 do edital, (iii) a empresa TOP ID não apresentou comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), conforme solicitado no item 9.10.3 do edital, e (iv) a empresa TOP ID não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme solicitado no item 9.9.5 do edital.
Instado a se manifestar preliminarmente, conforme determinação do Despacho n° 54/23 – GCDA, o Município de Congonhinhas esclareceu que os itens 5.3 e 9.2 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 4, inciso XIV, da Lei n° 10520/02, autorizam que os licitantes deixem de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Também informou que à época da sessão pública a empresa Top Id Consultoria e Serviços Ltda estava regularmente habilitada junto ao SICAF, conforme documentos de página 99-112 do Processo Licitatório integral anexo e conforme informações anexas prestadas pela Divisão de Licitação deste Município (peças 10/11), atendendo aos requisitos relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista.
Ora, os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, juntamente com a documentação acostada pelo representado, são suficientes para afastar as supostas irregularidades levantadas na exordial, uma vez que demonstram que a empresa vencedora do certame estava à época da licitação regularmente habilitada no SICAF, sendo, portanto, dispensada a apresentação da documentação já constante do sistema.
Relevante mencionar, ainda, que, conforme informou o representado, a empresa Top Id Consultoria e Serviços Ltda já prestou o serviço contratado, atendendo a contento ao objeto do edital e da ata do referido pregão.
Assim, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas no certame ora questionado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.
Curitiba, 31 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

***1**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
***2**. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

PROCESSO Nº:-50068/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-111/23

I. Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/1993, formulada por ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública n.° 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, tendo por objeto "a Concessão Administrativa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município".
A representante aponta a ocorrência de duas irregularidades: ausência de licença operacional ambiental na habilitação e cerceamento de disputa pela limitação de até três empresas na formação de consórcio.
Quanto ao primeiro ponto, consigna que, dado o objeto contratual, "se mostra indispensável que a empresa vencedora do certame seja licenciada pelo órgão ambiental competente", a teor do disposto no artigo 28, V, da Lei n.° 8.666/93, que trata da habilitação jurídica, e também no artigo 30, IV, do mesmo diploma legal, afeto à qualificação técnica:
Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...]
V. autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
Consigna que, conforme previsto na Lei n.° 6.938/81, compete aos Estados e/ou Municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, inclusive mediante a elaboração de normas ambientais, respeitando-se o que for estabelecido pelo CONAMA.
Nesse contexto, informa que a Resolução n.° 237/97 do CONAMA dispõe que a "operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente" (destaque intencional).
Em acréscimo, consigna que a Lei Estadual n.° 12.493/99 estabelece que:
Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conturbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.
Art 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a PRÉVIA análise e licenciamento ambiental perante o Instituto de Águas do Paraná - IAT, de acordo com as normas legais vigentes.
Entende, portanto, que deve haver expressa previsão editalícia acerca da necessidade de apresentação, ainda na fase de habilitação, das licenças ambientais necessárias para a consecução do objeto.
Quanto à limitação ao número de participantes para formação de consórcio, aduz que não cabe à Administração fixar referida limitação, cabendo aos interessados tal decisão. Acrescenta, ainda, que sequer foram apresentadas justificativas para tanto, acabando por acarretar prejuízo ao interesse público.
Diante do exposto, pugna pela suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, pela correção das irregularidades.
II. De análise da exordial, nota-se que a insurgência se refere ao mesmo processo licitatório questionado no âmbito do processo n.° 42111/23, instaurado por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.
Nesse contexto, dada a conexão[1] entre os feitos, necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4°[2] e 364, caput e §1°[3], do Regimento Interno.
III. Antes, porém, faz-se necessário o imediato juízo de admissibilidade do presente, vez que tal fase processual já se operou naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório (Despacho n.° 124/23-GCDA).
De uma breve leitura das insurgências apresentadas pela representante, entendo que configuram indícios de irregularidade que, de fato, recomendam uma detida análise por este Tribunal, ensejando o recebimento da presente, com base no artigo 276 do Regimento Interno.
Oportuno, porém, esclarecer que, quanto ao licenciamento ambiental, entendo haver indícios de violação ao artigo 18, V, da Lei n.° 8.987/95, e não àqueles dispositivos da Lei n.° 8.666/93 indicados pelo representante, considerando que a presente licitação não se submete integralmente a este último ato normativo.
Assim, tendo em conta que a legislação de regência (Lei n.° 11.079/04) estabelece, em seu artigo 11, que o edital deverá observar, no que couber, o artigo 18 da Lei n.° 8.987/95, o qual, por sua vez, dispõe, em seu inciso V, que o instrumento convocatório deverá indicar "os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal" (destaque intencional), é o indício de afronta a esse dispositivo que deve ensejar o recebimento do feito, além da limitação injustificada ao número de participantes do consórcio.

IV. Quanto ao pedido cautelar, reputo prejudicado, uma vez que o certame já se encontra suspenso, conforme mencionado anteriormente.
V. À Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Cascavel e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas; e
b) apensar este expediente ao de n.° 42111/23, para que a análise instrutiva e as demais decisões sejam proferidas em conjunto.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
__2__. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
__3__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-54519/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO
DESPACHO:-112/23
1. Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido liminar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública n.° 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, tendo por objeto “a Concessão Administrativa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município”.
2. Preliminarmente, intime-se a representante para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, a teor do disposto no artigo 276, caput e §1°, do Regimento Interno[1].
3. Após, retornem.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-762138/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-120/23
I. Considerando o teor da Informação 4723/22 – CMEX esclareço que o gestor responsável pela prestação de contas do exercício de 2013 da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte é o Senhor Paulo Afonso (19/06/2011 a 31/12/2013), ao qual deve ser atribuída a responsabilidade pela irregularidade das contas e a multa prevista no art. 87, III c/c §4º da LC 113/05.
II. Os motivos que ensejaram inicialmente a irregularidade das contas foram a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial; b) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e, d) funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.
III. Entretanto, em sede recursal a irregularidade referente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS foi convertida em ressalva, não fazendo mais parte do rol de motivos que ensejaram a irregularidade das contas e respectivamente, a multa prevista no artigo 87, III c/c §4º da LC 113/05.
IV. Desta feita, nos termos do Acórdão 2823/22 – STP (peça 96) o agente a ser incluído na lista de “Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares” é o senhor Paulo Afonso, gestor do exercício de 2013 da entidade, ao qual deve ser imputada a multa prevista no art. 87, III c/c §4º da LC 113/05.
V. Prestados os esclarecimentos solicitados, retornem à CMEX.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762200/14
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICELIA SOARES DE SA
DESPACHO:-125/23
I. Por meio da Informação 96/23 (peça 70) a CMEX noticia que na decisão materializada no item IV, do Acórdão nº 1781/22 – STP (peça 62), foi imputada sanção de restituição do montante de R$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e que diante do cálculo elaborado pela unidade técnica (peça 69) notou uma diferença de R$ 100,00 (cem reais) a menos na decisão.
II. Diante desta Informação, esclarecemos que os valores de restituição que constam no item IV, do Acórdão 1781/22-STP (peça 62) foram extraídos da Matriz de Responsabilização elaborada pela unidade técnica à peça 410 dos autos, in verbis:
ACHADO N. 04 – 1) Restituição do montante de R$ 605.610,84, devidamente atualizados (fl. 67).
ACHADO N. 05 - 1) Restituição dos montantes de R$ 297.676,97 (2013), R$ 93.930,61 (2013), R$ 170.621,97 (2014) e R$ 41.106,95 (2014), devidamente atualizados (fl. 68).
III. Assim, considerando a Matriz de Responsabilização que fez parte da instrução processual (peça 410), o trânsito em julgado da decisão e o irrisório valor a menor (R$ 100,00), entendo desarrazoada a realização de diligências visando a sua correção.
IV. Desta feita, encaminhe-se os autos à CMEX para prosseguimento da execução do Acórdão 1781/22-STP nos termos e valores nele constantes.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-55817/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-CGC CONCESSOES LTDA
PROCURADOR:-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
DESPACHO:-140/23
I. Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/1993, formulada por CGC Concessões Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.° 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, tendo por objeto “a Concessão Administrativa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município”.
A representante aponta a ocorrência de duas irregularidades: falhas no estudo de viabilidade econômico-financeira e inexistência de parecer da AGEPAR.
Quanto ao primeiro ponto, consigna que o estudo foi realizado a partir de “fontes próprias para as determinações de valores, portanto, sem qualquer parâmetro confiável e verificável aos participantes do certame”.
Consigna que a Portaria 557/2016, do Ministério das Cidades, estabeleceu normas de referência para a elaboração de tais estudos, e que em seu artigo 4° prevê:
Art. 4º. O titular dos serviços deverá elaborar o EVTE mediante equipes interdisciplinares, qualificadas, cujos profissionais devem se responsabilizar pela higidez dos estudos produzidos, tanto em relação a que seus dados sejam verdadeiros, como que foram produzidos de acordo com a técnica adequada.
Tendo em conta que não há indicação acerca da fonte, dos profissionais e das técnicas utilizadas para a elaboração do EVTE, conclui que houve violação à referida normativa.
Em acréscimo, insurge-se em face da utilização de data-base totalmente desatualizada pelo Município licitante, correspondente a julho de 2021, o que se agrava diante dos patamares inflacionários atingidos em 2022.
Nesse contexto, entende que o estudo de viabilidade elaborado pelo concedente não cumpre com as suas finalidades, as quais encontram-se descritas no artigo 3° da mesma Portaria 557:
Art. 3º O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:
I - Prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município ou, nos casos de gestão associada, do conjunto de municípios;
II - Elaboração da minuta de edital nos procedimentos licitatórios pertinentes;
III - elaboração de proposta por parte de participantes de processo de licitação;
IV - Orientação da justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso, e nos termos da lei;
V - Elaboração da minuta de contrato entre o Poder Público e o prestador dos serviços.
Além da utilização de preços defasados, a representante aduz que o plano de gestão de resíduos sólidos também não é atualizado. Consigna que “o último plano integrado de gestão de resíduos sólidos urbanos de Cascavel foi realizado em 08/2010, e revisado em 08/2015 [...].”
A segunda irregularidade suscitada diz respeito à ausência de Parecer da Agepar.
Referido parecer seria necessário em decorrência do Convênio n.° 1/2022, celebrado entre a referida Agência e Cascavel, cujo objeto consiste na delegação das competências de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, eis que a cláusula 3.1 prevê que:
3.1 – São obrigações da AGEPAR:
[...]
IX – aprovar o edital de licitação de delegação do serviço público objeto do presente convênio, bem como eventuais termos aditivos e alterações contratuais e emitir pareceres técnicos;
Diante do exposto, pugna pela suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, pela anulação do certame.
II. De análise da exordial, nota-se que a insurgência se refere ao mesmo processo licitatório questionado no âmbito do processo n.° 42111/23, instaurado por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.
Nesse contexto, dada a conexão[1] entre os feitos, necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4°[2] e 364, caput e §1°[3], do Regimento Interno.
III. Antes, porém, faz-se necessário o imediato juízo de admissibilidade do presente, vez que tal fase processual já se operou naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório (Despacho n.° 124/23-GCDA).
IV. De uma breve leitura das insurgências apresentadas pela representante, entendo que as falhas no estudo de viabilidade técnico-econômica configuram indícios de irregularidade que, de fato, recomendam uma detida análise por este Tribunal, ensejando o recebimento da presente, com base no artigo 276 do Regimento Interno.
Aliás, referido tema já integra o objeto daquela Representação a que este expediente será apensado, sendo, inclusive, um dos pontos que me levaram a suspender cautelarmente o certame.
Pertinente destacar que a representante apontou a violação de um diploma normativo ainda não mencionado naquele outro expediente, que é a Portaria n.° 557/2016 do Ministério das Cidades, o que, a meu sentir, reforça o acerto na concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório.

De outro vértice, em relação à ausência de parecer da Agepar, tem-se que, em verdade, referido documento consta do processo licitatório[4] (pp. 453 e ss.), não havendo indício de irregularidade hábil a justificar o recebimento do feito quanto a este ponto.
V. No que se refere o pedido cautelar, reputo prejudicado, uma vez que o certame já se encontra suspenso, conforme mencionado anteriormente.
VI. À Diretoria de Protocolo para:
c) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Cascavel e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas; e
d) apensar este expediente ao de n.° 42111/23, para que a análise instrutiva e as demais decisões sejam proferidas em conjunto.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
__2__. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
__3__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
__4__. Documento obtido a partir de busca perante o sítio eletrônico do Município de Cascavel: <https://cascavel.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-305661/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO:-ADRIANA DANRAT DE SOUZA, ALESSANDRO BARROS DOS SANTOS, EDEMARA PICAGEVICZ, GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA, ISMAEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE IGUATU, NIVALDO PEREIRA CORREA, ROBERSON JOSE FELISBERTO, THAINA GASPARI DA SILVA, VILMAR SIQUEIRA ALVES, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/23
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 50) quanto do Ministério Público de Contas (peça 56), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Concurso Público 01/2021, do MUNICÍPIO DE IGUATU, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 07/03/2022, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-499809/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-DEBORA CAROLINE DA COSTA, GISELE MIGUEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VERIDIANA URSI FREITAS DE CAMPOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/23
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 10) quanto do Ministério Público de Contas (peça 14), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.°30/2017, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25/10/2017, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-70956/23
ORIGEM:-JULIANO DEMIAN DITZEL
INTERESSADO:-JULIANO DEMIAN DITZEL
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-161/23
1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo ex-prefeito de Ponta Grossa, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos do art. 494, inciso III e V do Regimento Interno, visando desconstituir o Acórdão 2014/22, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio 07/2014, de repasses financeiros realizados pelo mesmo Município ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 a 30/04/2015, no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em razão de: ausência de restituição, ao final da avença, do saldo do convênio, no valor de R$ 24.862,14; ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ausência de instauração de tomada de contas especial, para apuração das despesas efetuadas em desvio de finalidade.
Na mesma decisão, além de oposição de ressalva pela ausência de comprovação de certidões de regularidade, foi aplicada contra o gestor municipal a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.
Fundamenta seu pedido na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, na parte em que concluiu pela inércia do município de Ponta Grossa diante da não instauração de tomada de contas especial, com vistas à restituição do saldo do convênio.
Para tanto anexou cópia dos procedimentos administrativos instaurados pela controladoria municipal (n° 740021/2017, 330079/2016 e 330080/2016, peças 5 a 7), bem como comprovação parcial de devolução de recursos desse convênio no valor de R$ 133.441,66, datada de 01/01/2016, peça 4.
E aduziu que:
Ocorre que, em verdade, houve a restituição por parte da entidade para o Município de Ponta Grossa.
Senão vejamos, conforme processo n. 1930497/2016, às fls. 301/302, a entidade restituiu o valor de R$ 133.441,66 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos.
Por outro lado, o voto vencedor do acórdão que condenou o peticionante alega que não há "qualquer comprovação de que o erário tenha sido efetivamente recomposto". Ora, a prova trazida nos autos nesta oportunidade demonstram que o Município diligenciou no sentido de realizar a cobrança do valor conveniado, tanto que foi ressarcido aos cofres públicos o valor acima indicado.
Nesse sentido, apontou que não houve omissão do Município na cobrança de valores devidos, pois "embora não tenha instaurado Tomada de Contas Especial, o Município adotou as providências necessárias, sendo que a Entidade também restituiu valores no curso do processo, em situação em que se discutia qual seria o valor devido, conforme alegações de divergências no repasse do Vale Transporte".
Ao final, requereu:
seja julgado procedente o pedido rescisório, diante das novas provas juntadas aos autos, que dão conta da efetiva restituição de parte do valor devido pela entidade, que impediu a instauração de imediato de tomada de contas especial, ensejando, de qualquer modo, seja pela existência de prova nova que altera o espectro fático do processo e/ou pela jurisprudência deste Tribunal neste sentido, a reforma do Acórdão 2014/22, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com expedição de Recomendação, afastando, assim, a aplicação da multa ora aplicada.
É o relatório.
2. Com fulcro no art. 494, II, do Regimento Interno, recebo o presente pedido de rescisão com base em novos elementos de prova capazes de alterar a decisão rescindenda, referentes aos procedimentos administrativos apresentados nas peças 5 a 7, bem como a comprovação de restituição parcial de recursos promovida pela entidade, na peça 4, que buscam afastar a inércia apontada em relação à gestão municipal na fiscalização dos recursos repassados, e, em especial, na cobrança da devolução de valores glosados ou mesmo não utilizados.
3. Remetam-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação, com a inclusão como interessado do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, bem como de seu procurador Juliano Demian Ditzel.
4. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-739397/20
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-170/23
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-58530/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-172/23
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do servidor, sob nº 733210/21, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-32698/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
PROCURADOR:-CRISTIANE ALVES DE FARIA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-174/23
1. Previamente ao processamento do presente recurso de revista, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a ciência da segurada Sandra Maria Becker de Souza, quanto ao teor do Acórdão 3035/22 – 1ª Câmara, nos termos do Prejulgado 11, deste Tribunal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-572468/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUCIANA BORGES MANICA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-175/23
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Controladoria Geral do Município de Araucária e o Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em acolhimento ao contido na Instrução nº 5770/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apresente:
a) Informação, clara e objetiva, sobre quais prestações de contas não foram apresentadas, indicando a quais meses elas se referem;
b) Planilha contendo a relação dos valores que devem ser restituídos pelo INVISA, com o motivo para a devolução de cada valor, código de identificação da despesa no SIT e CNPJ/CPF do favorecido;
c) Documentos contendo as conclusões preliminares pela reprovação de cada prestação de contas;
d) Intimações formais enviadas ao INVISA, para apresentar defesa quanto às conclusões preliminares pela reprovação de cada prestação de contas;
e) Documentos em que cada defesa apresentada pelo INVISA foi julgada conclusivamente;
f) Notificações enviadas ao INVISA para que ele restituísse os valores reprovados nas análises definitivas das prestações de contas;
g) Cópia integral dos processos administrativos em que os documentos relacionados nos itens 3 a 6 acima foram juntados;
h) Cópia integral do Processo Administrativo da Prefeitura de Araucária nº. 32371/2019, cujo objeto foi a rescisão do Contrato de Gestão nº. 117/2018;
i) Cópia integral do Processo Administrativo da Prefeitura de Araucária nº. 4832/2020, mencionado no Despacho da Controladoria Geral de Araucária juntado na peça 6 deste Processo TCE/PR nº. 572468/20.
j) Relatórios produzidos pela auditoria externa contratada pelo Concedente, no contrato de prestação de serviços nº. 66/2021, juntado na peça 267 deste Processo TCE/PR nº. 572468/20;
k) Relato das providências adotadas em decorrência do relatório produzido pela auditoria externa contratada, acompanhado dos documentos comprobatórios da implementação das providências;
l) Documentos comprovando a inscrição na Dívida Ativa Municipal dos débitos apurados nas análises definitivas das prestações de contas e não restituídos pelo Tomador;
m) Relato sobre eventuais ações judiciais ajuizadas pelo Município de Araucária para resguardar o erário, informando o número do processo e situação atual de tramitação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-68935/23
ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-176/23
1. Em atendimento ao Despacho nº 373/23, do Gabinete da Presidência (peça 5), defiro o acesso aos autos nº 440148/03, ao requerente.
2. Retornem ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N º: 705160/22
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 136/23
Representação da Lei 8666/93. Irregularidades na execução contratual de serviços de publicidade e propaganda da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL.
I - Trata-se de Representação formulada pela 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, que noticia supostas irregularidades atinentes à EXECUÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL e valores no que concerne à "DEFICIÊNCIA DE CONTROLE, POR PARTE DA COPEL, DE SUAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE", no valor de R$ 22.329.983,35 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), entre 13 de maio de 2019 e 30 de setembro de 2021, conforme demonstrativo acostado na peça 06, deste.
A Representante alega que no decorrer da auditoria referente à Política de Terceirização das empresas do Grupo Copel, foi verificada a ocorrência de irregularidade na execução contratual de serviços de publicidade.
Aduz que o achado de auditoria preliminar foi encaminhado à referida Companhia, e que, após avaliação da manifestação do órgão, juntada aos autos na peça nº 12, concluiu-se pela existência de irregularidade.
Por fim, a Representante solicita a aplicação das seguintes DETERMINAÇÕES:
"a) Que a Copel realize suas próprias licitações de campanhas publicitárias, tendo em vista a necessidade de que as propostas técnicas sejam avaliadas sob o prisma das suas necessidades mercadológicas e institucionais, conhecimento este que apenas a Copel detém plenamente, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.
b) Que a Copel assegure junto ao Poder Executivo que os procedimentos licitatórios referentes a campanhas publicitárias da Companhia sejam realizados de maneira separada das demais entidades e empresas públicas do Estado do Paraná, tendo em vista as diferentes necessidades de cada Entidade.
c) Que a Copel acompanhe todos os atos de execução contratual das publicidades realizadas, em observância ao disposto no art. 40, VII da Lei Federal n.º 13.303/2016.

d) Que a Copel indique as motivações, estratégias, público-alvo e objetivos para suas ações de publicidade, de modo a ser possível avaliar o cumprimento ou não das metas almejadas, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;
e) Que a Copel elabore indicadores financeiros e orçamentários, para avaliar o impacto, eficiência, efetividade e eficácia das campanhas de publicidade que realiza, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;
f) Que a Copel realize monitoramento dos indicadores mencionados, retroalimentando seu sistema com dados, de forma a tornar os dispêndios com campanhas publicitárias cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016.
g) Caso este Tribunal determine que a Copel volte a realizar seus contratos de publicidade, nos termos ora propostos (item a) e para que o seu cumprimento não se alongue indefinidamente, por conta da desmobilização interna que deve ter ocorrido, ao menos em alguma medida, que seja fixado um prazo para o cumprimento da determinação, sugerindo-se 12 meses, com monitoramento por parte desta Corte de Contas."
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 277, § 3º e 267-A, § 1º do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CNPJ: 76.483.817/0001-20.
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, por meio de seu representante legal, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que julgada procedente, a presente Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 26 de janeiro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 25306/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 183/23
I - Trata-se de Representação formulada por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 165/22, do MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, cuja sessão de abertura das propostas foi realizada em 27/01/2022, tendo por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios."
O procedimento é do tipo por menor preço, no valor máximo de R$ 933.237,00 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais).
O Representante sustenta que:
a) O edital restringe a competitividade, pois determina que a capacidade técnica seja comprovada por, no máximo 3 (três), atestados[1];
b) Se faz necessária a exigência de registro da empresa participante junto ao CREA ou CAU, considerando que os serviços licitados envolvem gestão de resíduos;
c) O salário-mínimo utilizado para o cálculo da insalubridade foi o do ano de 2022, no valor de R$ 1.212,00, e deve ser imediatamente atualizado.
Ao final, requer, liminarmente, a suspensão procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.
O feito foi convertido em diligência para que o Município de Araucária apresentasse esclarecimentos iniciais (Despacho nº 110/23, peça 8).
Em resposta, o Município inicialmente informou que os serviços em questão correm em execução através de Dispensa Emergencial, entabulada pelos autos do processo administrativo n° 156.575/2022 – Contrato de Prestação de Serviços n° 614/2022.
Quanto à limitação de atestados, defendeu que houve justificativa para tanto, e que o quantitativo exigido representa apenas 25% da quantidade prevista para a contratação, que envolveria dois grandes cemitérios municipais.
Informou que a despeito de não ter exigido registro das empresas junto ao CREA ou CAU, previu no instrumento convocatório a indicação de um responsável técnico para atender a fração de serviço que envolve a gestão de resíduos.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Compreende-se que a exigência de comprovação da capacidade técnica através de, no máximo, três atestados, não encontra guarida nas seguintes disposições da Lei 8.666/93, in verbis:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
Por sua vez, o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe:
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;
Segundo o princípio da legalidade, aplicada no âmbito da Administração pública, ao Administrador é vedado atuar quando não houver lei expressamente autorizando, de modo que, no silêncio desta, está proibido de agir. No caso específico dos autos, a doutrina e jurisprudência pátria tem compreendido que a possibilidade de exigir um número máximo de atestados somente se releva por motivos de natureza técnica de caráter excepcional, devidamente justificada.
Nesse sentido, aliás, manifestou-se esta Corte de Contas, por inúmeras vezes:
" [...] A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."
ACÓRDÃO n° 1658/18 – Tribunal Pleno – TCE/PR.
"A jurisprudência dos tribunais de contas sobre a matéria é vasta, eventualmente contraditória, mas aponta sempre no sentido de, assegurando-se o dever de a licitante provar sua capacidade, ampliar o universo de participantes no certame. Cito alguns precedentes do TCU:
É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (TCU. Acórdão nº 1.865/2012 – Plenário, TC 015.018/2010-5. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 18.7.2012).
Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenario, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenario, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara (TCU, Acórdão 1.182/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).
Logo, importa para a Administração, obviamente, que os licitantes demonstrem ter condições para executar o objeto pretendido, seja mediante a apresentação de um único atestado provando a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, indiquem a capacidade de cumprir o contrato. A limitação do número de atestados é excepcional e demanda inafastável justificativa."
(ACÓRDÃO Nº 3271/22 - Tribunal Pleno)
Acosta-se, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU:
"É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho.
(...)
c. Limitação de número de atestados
Constatou-se que o item 7.5.2.2 do edital de licitação exige a apresentação de, no máximo, 2 atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante. Em relação a esse tema, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos nos autos do processo. Assim, a imposição de apresentação de número mínimo e certo de atestados de capacitação técnica, sem que haja uma justificativa adequada, configura ato irregular, por inexistência de previsão legal para tal.
Voto:
16. No que tange à limitação estabelecida no edital para a quantidade de atestados, também é irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica da licitante, notadamente quando dissociada de justificativa robusta que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho. Se o aumento de quantitativos do serviço não incrementa, incontestavelmente, a complexidade técnica da tarefa, não há motivos para estabelecer limite para o número de atestados.
(Acórdão 2760/2012-Plenário – Tribunal de Contas da União. 10/10/2012. Relator Anna Arraes.)
Na hipótese em exame, a despeito da justificativa do Município acerca da expertise necessária para a consecução dos serviços a serem contratados, não se verifica a complexidade alegada, de modo a ensejar a excepcional restrição à comprovação de execução dos serviços.
Conforme se extrai do edital, a "prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios", pode ser decomposta nos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT. MÍNIMA
1	Sepultamentos e/ou exumação	und	300
2	Execução de Alvenaria e contrapiso	m2	150

Da descrição acima, não se evidencia a demonstração inequívoca acerca da pertinência da limitação ao número de Atestados, a qual tampouco foi respaldada por estudos técnicos. Assim, à míngua de justificativa técnica adequada, o ato se configura irregular, por inexistência de previsão legal para tal, e por configurar potencial restrição ao caráter competitivo do certame.

No tocante à exigência de registro da empresa participante junto ao CREA ou CAU, há que se observar que esta Corte já decidiu anteriormente que os serviços envolvendo destinação final de resíduos, tais como o objeto deste certame, exigem a inscrição do responsável junto ao CREA, nos termos do Acórdão n.º 898/2020[2] do Tribunal Pleno:

"Ocorre que nem todos os serviços que envolvem limpeza pública necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU. Como bem apontou a unidade técnica, "Para esses serviços, em regra, a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU está relacionada à destinação final de resíduos".

(...)

Nesse contexto, resta parcialmente procedente a Representação da Lei n.° 8.666/93. Por conseguinte, determino ao Município da Lapa que retifique o edital do Pregão Presencial n.° 127/2019 nos itens irregulares, com a consequente reabertura do certame, caso dê continuidade à contratação, (i) exigindo o registro das empresas e do responsável técnico no CREA/CAU tão somente para os itens que envolvam a destinação final dos resíduos e capina mecânica e (ii) excluindo a exigência de vínculo permanente do responsável técnico com a empresa licitante." (sem grifos no original)

Em que pese a presente licitação visar outras atividades de menor complexidade, como a execução de alvenaria e contrapiso, os serviços de "destinação final de todos os resíduos" demandam a referida exigência, consoante previsão da Resolução 1.121/19, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA):

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Assim sendo, diante da existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, em desconformidade à Lei de licitações, vislumbram-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar pleiteada.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 165/22, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem-me conclusos.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

__1__. 9.19.1 Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93:
9.19.2. A comprovação de execução dos serviços elencados em cada uma das alíneas acima, deverá ocorrer por meio de no máximo 03(três) atestados, justificando-se tal limitação, em razão de que o somatório em quantidade superior de atestados não garante a devida expertise da proponente, dada a complexidade da execução de cada um dos referidos serviços nas respectivas quantidades exigidas.
__2__. Representação da Lei 8.666/93 n.º 749430/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO N °: 770833/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 187/23

Representação apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude de achados (n.º 4 e nº 8) detectados na auditoria da área de receita pública do Plano Anual de Fiscalização – 2019 no Município de Marmeleiro.

Admissibilidade.

I - Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do artigo 32, VI, LOTCE/PR, e 175, L e 277, § 3º RITCE/PR, contra o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, em virtude de achados detectados na auditoria da área de receita pública, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019.

O representante alega, em síntese, que das 20 recomendações ao ente fiscalizado, homologadas no Acórdão 590/20, restaram 10 parcialmente implementadas ou não implementadas, conforme Relatório de Monitoramento 32/2022 CMEX, e Matriz de Resultados do Monitoramento (peças 03 a 08).

Dentre os achados, objeto de monitoramento, ressaltam-se:

a) A existência de defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

b) A não correspondência entre os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil.

Dentre as determinações não atendidas, constam:

a) "Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário";

b) "Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário";

c) "Implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário".

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da LOTCE/PR, bem como dos artigos 275 e 277, § 3º, do RITCE/PR, e que há fundados indícios das ilegalidades narradas.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, o Sr. PAULO JAIR PILATI, Prefeito Municipal, para que se manifeste como representante do Município, e, caso queira, como interessado.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, o Sr. PAULO JAIR PILATI, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que caso julgada procedente, esta Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 240260/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA
PROCURADOR: ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 217/23

Em atenção à Instrução nº 71/23 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos referentes à execução da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial nº 50/2018, incluindo a discriminação dos serviços realizados e seus correspondentes empenhos, liquidações e pagamentos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

__1__. Instrução de Serviço nº 159/22.

PROCESSO N º: 660984/22
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 228/23

Em atenção à Instrução nº 919/22 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Inclusão na autuação, entre os interessados, da Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, representante legal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência entre 18/10/2016 e 13/06/2017;

II. Após, intimações (a) da Sra. MARCIA CARLA RIBEIRO e (b) do Sr. JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, mediante correspondência acompanhada de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, possam exercer o contraditório e a ampla defesa em relação à presente tomada de contas extraordinária, sob pena de acolhimento das sanções sugeridas pela unidade técnica, além de eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
Em resultando infrutífera(s), autoriza-se o uso da via editalícia prevista no artigo 381, § 2º, do Regimento Interno;
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGE para nova instrução.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1*. Instrução de Serviço nº 159/22.*

PROCESSO N º: 782044/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR: FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 235/23
I - Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO em face do Pregão Eletrônico n° nº 118/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas do município", com valor total máximo de R$ 6.562.000,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil).
O Representante sustenta que: a) não houve razoabilidade no prazo fixado para a apresentação de documentos pela licitante vencedora, conforme item 7.5 do instrumento convocatório; b) a quilometragem prevista para o Lote 01 está errada; c) o prazo exigido no item 4.11 do Termo de Referência é demasiadamente exíguo para apresentação dos ônibus para vistoria; d) existem exigências excessivas sobre a especificação dos veículos, descritas no item 4.1.1.
Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.
Antes do recebimento da inicial, determinei a intimação da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que houve um acompanhamento prévio da CAGE, no presente certame, que resultou no APA n° 25921 (peça n°09)
A Unidade Técnica opinou pelo recebimento da Representação, pela não concessão da liminar e para o encaminhamento dos autos à CAGE para manifestação em relação aos apontamentos do APA n° 25921.
É o breve relato.
II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Entretanto, embora relevantes os argumentos relacionados pela representante, entendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida, providência que se reveste de caráter excepcional, em linha com o posicionamento do Tribunal de Contas da União:
"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. […]
4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. […] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013)."
Isso porque, conforme aponta a unidade técnica, foi identificado que o certame contou com a participação de 4 empresas, sendo que as vencedoras apresentaram propostas com significativa economicidade tanto no lote 1 como no lote 2, ademais a própria empresa representante conseguiu participar do certame.
Nesse sentido, é possível considerar que, no caso concreto, mesmo que as supostas irregularidades se confirmem, aparentemente houve competitividade no certame e que as exigências constantes no edital são passíveis de serem atendidas
Ainda, considerando que o certame tem como objetivo o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, e que o ano letivo já se iniciou, a suspensão do certame pelas razões levantadas se mostra desarrazoado considerando a possibilidade de periculum in mora inverso.
Deste modo, entendo necessária a abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para verificar a ilegalidade ou não dos pontos levantados pela representante.
Nestes termos, diante do caráter controvertido das supostas irregularidades apontadas, não se mostra oportuna a suspensão cautelar do procedimento.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, se manifeste quanto ao mérito da representação.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando os apontamentos da APA nº 25921.
VI - Em seguida encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 664254/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, SINTCHA MARAI CETNARSKI MIKOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/23
EMENTA: Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1 – Determinar o registro da Portaria n.º 9554/2022 (Peça 09), publicada no Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais de 05/10/2022, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora SINTCHA MARIA CETNARSKI MIKOS, CPF nº 922.285.779-87, no cargo de PROFESSOR, com proventos mensais e integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 862/23 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 71/23 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
Publique-se.
GCAZ em 3 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente
AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº - 864620/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO - LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
PROCURADOR -
DESPACHO - 18/23 – GCAZ
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão municipal, proceda à:
- inclusão da Sra ,Lilian Ramos Narloch, como gestora Atual e do Sr, Hayssam Colombes como Gestor das Contas;
- citação do Sr. Hayssam Colombes, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 4996/21 – CGM (peça nº 30).
- nova citação da Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 4996/21 – CGM (peça nº 30).
Gabinete, em 07 de fevereiro de 2022.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº - 216227/22
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO - EDSON LUIZ CENCI
PROCURADOR -
DESPACHO - 20/23 – GCAZ
Trata-se de prestação de contas anual do prefeito do Município de Chopinzinho relativa ao exercício financeiro de 2021.
Com a emissão da primeira análise das contas por meio da Instrução nº 5488/22 (peça 8), as partes foram intimadas (município e gestor) para apresentarem contraditório quanto ao apontamento apurado no referido exame inicial.
No entanto, o prefeito municipal encaminhou petição (peça nº 14) requerendo a prorrogação do prazo de apresentação do contraditório para até o dia 15/02/2023, alegando férias de servidores e demanda de serviços no setor de contabilidade.
A Diretoria de Protocolo informou (peça 15) que o prazo para manifestação das partes encerrou-se no dia 01/02/2023, tendo sido o presente requerimento protocolado na mesma data.
Assim, atendidos os pressupostos do art. 389, do Regimento Interno, DEFIRO a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, sem solução de continuidade.
Decorrido o prazo supramencionado com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

Após, retornem-me conclusos.
À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Publique-se.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2023
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-215350/04
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N.º:-30/23
Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4725/22, peça 119) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9/23, peça 121), consoante o entendimento adotado no Acórdão n.º 3328/21-Primeira Câmara[1] e nos Despachos n.º 902/21-GCIZL[2], n.º 1325/21-GCILB[3] e n.º 849/21-GCAML[4], determino a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, relativa ao item II do Acórdão n.º 2048/08-Segunda Câmara.
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. *Autos n.º 264543/12, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
2. *Autos n.º 352048/04, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
3. *Autos n.º 352072/04, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*
4. *Autos n.º 216535/04, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.*

PROCESSO N.º:-415445/03
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLARICE LINHARES ZOCHKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-33/23
A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 50289/23 (peças 52-54), encaminhada por sua procuradora, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, junta documentação, em atenção ao Despacho n.º 370/22-GATBC (peça 49).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-53232/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO:-ANA JULIA VELOSO DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELLY VELOSO DE MATOS, JULIANA VELOSO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS FILHO, NATALY SOUZA DE LIMA MATOS, NICOLY SOUZA DE LIMA MATOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 47/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-571013/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-MARCUS EVANDRO GIAROLA
DESPACHO 48/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-185348/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 49/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2023
Processo Nº: 32698/23
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 07:56:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2023
Processo Nº: 9487/21
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 08:32:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANA CRISTINA DOS ANJOS COSTA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2023
Processo Nº: 71545/23
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 08:34:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2023
Processo Nº: 83241/23
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 09:41:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2023
Processo Nº: 67890/23
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 09:49:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2023
Processo Nº: 349374/18
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 10:40:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSIMEYRE MICHELÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2023
Processo Nº: 405901/20
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 12:14:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADILSON HRUBA, ALESSANDRO ANDRIGHETTO BARREIRA MOTOMURA, ALESSANDRO DE MIRANDA DA SILVA, ANA CAROLINA MORAIS DE SOUZA, ANA PAULA GOMES FAGUNDES, ANDERSON YOSHIO TANAKA, BRUNA MIDORI NAGASHIMA DOS SANTOS, BRUNO CESAR DA SILVA, CARLOS ALBERTO POPOVITZ, CARLOS EDUARDO VILSINSKI E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1033873/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2023
Processo Nº: 86895/23
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 16:36:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CENTRO POLIESPORTIVO ATLETAS DO BRASIL (CPAB)
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2023
Processo Nº: 86496/23
Data e hora da distribuição: 13/02/2023 19:27:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE ARAPUA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE ARAPUA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-371040/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA INACIO LUCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-771/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1984/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822103/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DARCI ROCHA, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-772/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3429/23 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO -
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171408/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZETE MARI AMORIM DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-773/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2238/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221189/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELA SALMORIA MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-774/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2240/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50110/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, LOURIVAL RAMOS FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-775/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1992/23 - CAGE peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643608/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARGARETH DE CASSIA MENEGATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-776/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2244/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650493/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELSY ANSAY SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-777/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2246/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742142/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GEORGINA QUINTINO DO CARMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-778/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2249/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-32583/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA INES GIROL GOMES MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-779/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3418/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-554199/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CARLOS KARPINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-780/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4072/23 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384413/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CÉLIO REGINALDO CALIKOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-781/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2142/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128070/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISETE CAPUTI RODOLFO GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-782/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1027/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161247/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TANIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-783/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1240/23 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-361742/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-784/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2146/23 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-48329/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, NIVALDO DORETO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-785/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2148/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464967/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FATIMA BEATRIZ KESTERING, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-786/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1738/23 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640358/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ALOIR ANTONIO REPINOSKI, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-787/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4238/23 - CAGE peça nº 46:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625707/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MAURICIO MIRANDA, OSCAR JORDAO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-788/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3659/23 - CAGE peça nº 25:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-345674/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSE MARCIO BELOTTI, JULIO CESAR DAMASCENO, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES, WAGNER WILLIAM DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-789/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4223/23 - CAGE peça nº 28:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500897/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOELY ANTONINA CORREA, OSMAR DOMINGUEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-790/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4245/23 - CAGE peça nº 50:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158479/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DENY GABRIEL DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-791/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4171/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594198/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADA HAVILA GONCALVES GELLI, ALDREY BREZINA, ALINE DOS SANTOS GALBIATTI DROHSON, ALVARO MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS, ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA, ANA MARIA FERRARIN FERRARI, ANDRESSA SILVA, APARECIDO ALVES LOPES JUNIOR, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, CAMILA PIERANGELI, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAMARISON DANIEL DOS SANTOS AMARAL, DANIEL MANDOTI, DANIEL WILLY GRASEL, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELI PERSEGUINE, DANIELLE REGINA THOMAZ, DARA DOS SANTOS, DAVID FERREIRA LIMA, DEBORA NASCIMENTO, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, DILSON MARCOS DE MEIRELES, EDEILDO COSTA DOS SANTOS, EDER DOS SANTOS FERNANDES, EDSON BARBOSA DE BRITO, ELBERTI FERNANDES DE BRITO, ELIZEU JUNIOR DA SILVA, ELYDIANNE OLIVEIRA DA SILVA, EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA CABRERA, FABIO GONCALVES GUERRER, FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS, FERNANDA CRISTINA CAMPANA HAIDAR, FERNANDO MARQUES TEIXEIRA COSTA, GABRIEL RAFAIEL BERCELLINE, GABRIELY SILVA BASTOS, GESSICA CRISTINA LIMA, GEZIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, GILBERTO MACAGNAN, GILLYAN CARLA GROTTO DEBIA, GIOVANE MOREIRA GEROTTI, GISELE IZABEL DOS ANJOS MOREIRA, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GUILHERME AUGUSTO PIRES, GUILHERME NOVAIS LAPA, GUSTAVO AMARAL RODRIGUES, GUSTAVO DELLATORRE DA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HIAGO FARIAS CHAGAS, ICARO DE SOUSA MARINHEIRO, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JHONATAN VINICIOS PEREIRA SALINO, JOAO PAULO SAGRILLO, JOAO VITOR DA COSTA JORGE, JOHN LEY DE CARVALHO COMINI, JOSE ANTONIO GABRIEL, JULIANA BORTOLETTO, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, JULLIO CESAR MORO FERREIRA, KAIO ALEXANDRE LUZ DA SILVA, KARINA DA SILVA ARAUJO, KATIELLE NOGUEIRA, KEILA GUERRERO ALVES, KESLEY CARLOS JORGE DA SILVA, KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, LAISA DA SILVA PERIALDO, LARA HELOISE ALVES DE MOURA, LARISSE MAURA BEZERRA, LETICIA ARISSA WATANABE, LUCAS GIOVANI DA SILVA, LUCAS RUBIO LOPES, LUCINEIA SEGALLI, LUIS FERNANDO VEA TARIFA NAVARRO, MAICON ANDRE JARDIM VIEIRA, MAKLEYNE CALDEIRA MOURA, MARCELO EDUARDO COMAR, MARCIO CORREIA APARECIDO JUNIOR, MARIA DE FATIMA DA ROSA, MARIA GABRIELE DORNELAS DE FARIAS, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS VALMIR MARQUES MACHADO, MICAELLI MOTA BETANIM, MICHEL ALAN DOS SANTOS BONASSOLI, MICHEL CARLOS RIBEIRO, MIRIAN PEREIRA JESUS, MOISES FERREIRA DE ANDRADE, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, NATHALY KEROLLYN DOS SANTOS, NATIELI LETICIA DA SILVA MOTA, NEUSA FERREIRA LIMA, NIVALDO HENRIQUE FANTI, ODEILSO MASSUIA, OSMAR SANTANELI, OSVALDO GETULIO DA ROCHA, OZEIAS DE PAULA, PATRICIA BARBOSA DE ARAUJO, PAULO SERGIO ARAUJO, RENAN SANTOS DOS ANJOS, RENATO MUNIZ DE FREITAS, ROBSON CARLOS VIANA, RODRIGO KMNIECHICH KOVALSKI DA SILVA, RONILDO PEREIRA DE SOUZA, RONNIE RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA MAZZETTO, ROSELI RUIZ BRUNO, ROSIANE CAVALCANTE SILVA, SANDRA REGINA BALDO, SARAH GABRIELLE RIBEIRO NEVES, SOLANGE CAITANO DE GOIZ, TIAGO DIAS LOPES, VALDECIR APARECIDO BRAGA, VALERIA DE FREITAS MEDICI, VANESSA CARDOSO DA SILVA, VICTOR CANO BATISTA, VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR, VITORIA NATALIA SILVA MICHELANI, VIVIANE ZULIANELLI SILVA, WAGNER ASSIS DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-793/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4229/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388664/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ALINE GISLAINE CUSTODIO FIORESI, BIANCA CRISTINA PEREIRA TRIVIZOLO, BRUNO LUIZ PELIZZARI, CLAUDIA REGINA DA SILVA NEVES, FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN, JOAO GALLO, JOELMA BUENO DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE SOARES, NAYARA CAMILLY DOS SANTOS, PRICILA REZENDE, REGINALDO DIAS DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO APARECIDO DE LIMA VINCI, VALMIR OLIVEIRA TEMPESTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-794/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4175/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400389/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE KAROLINE DAVID CHAVES, ALINE CINTIA SANTOS, ALINE LIMA DE SANTANA, AMANDA FEDRIGO FASSINA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA SOUZA DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINA VIGNOTO SILVA, ANA JULYA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANNA CLARA DE OLIVEIRA GUELSI, ANNA PRISCILA DA SILVA, AQUILA LUZ DA SILVA, AUREA MARTINES, BARBARA OLIVEIRA CAMARGO DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA DA SILVA MENDONCA, BRUNA DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMYLLA ROBLES DE OLIVEIRA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA DAIANE DE OLIVEIRA DIAS, CILEIDE BERGAMO RICARTE NARDIM, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELY DOS SANTOS GUERREIRO, DEBORA VITORIA BEZERRA, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DULCELI VIEIRA, EDILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR, EDNA APARECIDA MAGAN NASCIMENTO, EDNA APARECIDA SALDEIRA GIROTTO, EDNA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELIZANGELA TREVIZANOTO DURAES, EMILY VITORIA SILVA DE SOUZA, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, EVA CRISTIANE DE LIMA, FABIANA CARVALHO MARQUES, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANI VIEIRA, FABIELIN CRISTINA LEMOS, FELIPE ROSSI DE ALMEIDA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE BARBOSA PEREIRA, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLE RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, GABRIEL MARQUES DE ARAUJO, GABRIELA DE OLIVEIRA, GABRIELA ZUMAS, GEOVANA SPERANDIO RIBEIRO, GISLAINE AUGUSTO, GUILHERME HENRIQUE SCARDELAI FIACOSKI, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATTA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, ISMAEL MARIANO SILVA, IVETE BATISTA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JESSICA APARECIDA ANDRE ROSA, JESSICA CAROLINE SANTOS ROCHA, JESSICA SILVA TONI HONORIO, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JULIANA BERNARDES SANTANA, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KATIELLI GUIJO PONCE, LARA HELOISE ALVES DE MOURA, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LIESER MARGARIDO MENDONCA, LUBIA

MARISA MARRANCA, LUCAS MARCELINO MARCHIOTTI, LUCILENE DOURADO, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAKLEYNE CALDEIRA MOURA, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAR, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCOS GABRIEL FERNANDES, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, MARIA DE FATIMA VANCO, MARIA GIOVANNA SILVA GONCALVES, MARIA GORETTI IANQUI COUTINHO, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA ROSA DE FREITAS, MARIANA CAPARROS SOARES, MARILZA DE FATIMA MAZETTO, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARLENE CAMARGO DOS SANTOS JUVENCIO, MARLI ALVES DE ALMEIDA DIAS, MARLI PEREIRA DE SOUZA, MARRI AFONSO ROSA, MATIELHY SOARES DA SILVA, NORAYA SABRINA ROMERO, ODINEIA DENISE DA ROCHA, PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, RENATA CRISTINA DA ROSA BERGAMO, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANE FRANCISCO, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE BARBOSA DA CONCEICAO, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSILENE ERNANDES MOTA DOS SANTOS, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SALETE APARECIDA DE PAIVA, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SELMA GOMES VIANA, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARA GOMES RAMALHO, SILVANA AMANCIO CUNHA DOS SANTOS, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANA TEIXEIRA DE LUCA VEIGA, SIMONE CARVALHO GOMES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, SONIA LOPES TEIXEIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELI AUGUSTA DOS SANTOS, SUELI TEIXEIRA DOS SANTOS, SUELLEN ALVES MAIOLI, TAINE PEREIRA DE SOUZA, TAMIRIS DE SOUZA NEVES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANE ROBATINO ZALTRON RIBEIRO DE PAULO, TELMA APARECIDA CAMARGO, TEREZINHA SILVIA ALEXANDRE DE MATOS, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, THIAGO JUNIOR ROCHA, TIELE PEREIRA DE SOUZA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA FERNANDA SIQUEIRA, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ, VERA LUCIA PEREIRA MAFRA CLAVICO, VEREDIANA BARBOZA NUNES, VITORIA CAROLINA SILVA, VIVIANE APARECIDA COIMBRA DA SILVA, WALDECIR DA SILVA BRASILINO, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-795/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4230/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-219435/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA KARINA DE LIMA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDIARA CAROLINI SILVA, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANDREIA GONÇALVES PESTANA HIRATA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA CARLA DE PAULA LEITE, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK, CAMILA MACIEL DIOTTO, CARINA DO CARMO MANIERI, CAROLLINY ROSSI DE FARIA ICHIKAWA, CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIEL CALEFI DA SILVA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANUSA PIJUS PONCE, DAVID FERNANDO DESSUNTI, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, EDER LUIZ DA COSTA DUARTE, EDILSON OLIVER PORTO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELIANE APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA, ELIENE BARBOSA, ELLEN DAIANE LUZ, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIO DA SILVA, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA CANHOTO GROSSO, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA GRASSIOTO LEANDRO, FERNANDA SUBTIL DE OLIVEIRA, FRANCIELE DINIS RIBEIRO, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IGOR LOPES DE BRITO, IRENE GOMES RIBAS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JEFFERSON SARTORI, JERUZA RAMOS, JOSCELY SANTOS DE OLIVEIRA, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA CHRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIET CRISTINA DA SILVA, KAMILLA DIORIO DIAS, KELLEN MENCK BRUNER, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KEMELLY SUELEN DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LEANDRO SALOMAO LEAL, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, LORENA PALTANIN SCHNEIDER, LUANA SOARES DE MORAES, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUCINEIA MEDEIROS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGNO FERNANDO DE PAULA, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCIA PALADINI, MARIA ALVES PEDRO, MARIA APARECIDA FELIPE CAETANO, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARLI ALVES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHEL HENRIQUE CAMARGO, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MIRIAM MARTINS, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NAURACI TONASSI DE CASTRO CACIATORI, NEUSA BENTO MARQUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL JOSE DE LIMA, REGINA CELIA ALVES CARMAGNANI, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINA CRISTINA MULARI FERREIRA DE LIMA, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RENATO LIMA DE PAULA, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, ROSINEIA MARIA PACHECO, RUDSON VINICIUS DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRA CRISTINA HEIM LONIEN, SANDRA FERNANDES DA COSTA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVANA DA SILVA, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FERNANDES, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, TAMARA SANTOS SILVA, TAMIRES FLAUZINO, TANIA CRISTINA LABS, TATIANA KVINT, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, THELMA MARQUES Y MARQUES, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VANDA ARAO DA SILVA, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VERA LUCIA DO CARMI RIBEIRO, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VICTOR MICHELON ALVES, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODOY GALHARDO, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI, WALTER SANTANA DA SILVA, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS, WENDEL DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, WESLEY ALVES SARMENTO, WILLIAM TORRES DOS SANTOS, WILLIAN CARLOS MILLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-796/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4259/23 - CAGE peça nº 7:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-196540/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, IRENE FERREIRA PEDROZO, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-797/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/02/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/02/2023 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572824/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARIA ROBERTO DE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-798/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24927/22 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284407/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, IRANI PARREIRA, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-799/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4280/23 - CAGE peça nº 49:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114567/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GINETTI RISSATO FURTADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-800/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4192/23 - CAGE peça nº 32:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87464/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES FILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-801/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24966/22 - CAGE peça nº 27:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383262/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MIRIAM MAGALY BARBOZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-802/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560176/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SONIA ZONATTO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-803/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22063/22 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247931/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-804/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-359787/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-805/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733205/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-806/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-160054/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-807/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-217690/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-51/23
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 627/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1 - Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-32418/23
ENTIDADE:-DORVALINO FAGANELLO
INTERESSADO:-DORVALINO FAGANELLO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-362/23
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor inativo desta Corte de Contas, Sr. Dorvalino Faganello, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 70383/20 deste Tribunal.
Por meio da Informação nº 33/23-DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente tomou posse e entrou em exercício na data de 23/04/1982, se aposentou em 27/05/1996 e que os cálculos dos juros derivados foram elaborados conforme o Despacho n° 2296/22, do Processo n° 70383/20, cujo valor corresponde a R$ 117.496,94 (cento e dezessete mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), cálculo em anexo.
Ao final a unidade técnica solicita deliberação quanto a possibilidade de implantação em folha de pagamento do valor integral devido ao requerente posto que, citando trecho do Despacho nº 2451/22 (peça nº 55 do Processo nº 70383/20), lembra que o pagamento aos aposentados ocorre considerando a vinculação da conta com o CPF, inexistindo risco de pagamento a pessoa diversa.
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 21/23-DIJUR (peça 4), ressalta que é incontestável o direito do requerente, posto que foi reconhecido aos servidores ativos e inativos, que pertenciam ao quadro do TCE/PR, no período apurado, o direito ao recebimento de juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV e que a DGP atestou que o requerente manteve vínculo funcional, no citado período, com este Tribunal. A unidade ainda destaca não haver óbice jurídico para o pagamento em parcela única, pontua que é de exclusivo juízo do ordenador de despesa a deliberação quanto ao parcelamento do montante pleiteado e opina pela possibilidade do pagamento, considerando os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
Ante o exposto, considerando as manifestações convergentes das unidades técnicas, remeta-se o feito à Diretoria de Finanças para ciência e eventual manifestação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira e, caso não sejam necessárias novas medidas ou impedimentos de qualquer sorte, posterior encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para implantação em folha de pagamento do valor integral devido ao requerente e respectivo arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-73491/23
ENTIDADE:-GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN
INTERESSADO:-GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-367/23
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8666/1993 protocolado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado do Paraná (SIALPAR), representado por seu advogado, Sr. Gustavo de Camargo Hermann, OAB/PR nº 37.853, por meio do qual requer o recebimento e processamento da presente representação e, por medida cautelar, a suspensão do Edital nº 03/2022.
Através da peça 24, o requerente explica que, por equívoco, autuou 3 (três) processos com o mesmo objeto (73483/23, 74439/23 e o presente protocolado) e solicita o arquivamento destes autos pois dará seguimento ao seu intento através do expediente nº 73483/23.
Ante o exposto, acato a solicitação do requerente e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-74439/23
ENTIDADE:-GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN
INTERESSADO:-GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-368/23
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8666/1993 protocolado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado do Paraná (SIALPAR), representado por seu advogado, Sr. Gustavo de Camargo Hermann, OAB/PR nº 37.853, por meio do qual requer o recebimento e processamento da presente representação e, por medida cautelar, a suspensão do Edital nº 03/2022.
Através da peça 24, o requerente explica que, por equívoco, autuou 3 (três) processos com o mesmo objeto (73483/23, 73491/23 e o presente protocolado) e solicita o arquivamento destes autos pois dará seguimento ao seu intento através do expediente nº 73483/23.
Ante o exposto, acato a solicitação do requerente e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780688/22
ENTIDADE:-ABELINO PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO:-ABELINO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-369/23

Retornam os autos com a Informação nº 5/23 (peça 6) pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista o requerimento formulado pelo Sr. Abelino Pereira de Souza, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, informa que foi aberta a fiscalização por acompanhamento nº 23/2023, por meio da qual serão averiguadas possíveis irregularidades quanto aos fatos narrados pelo interessado, segundo critérios de materialidade e relevância a serem definidos no curso do procedimento fiscalizatório.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao e-mail juntado à peça 2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o endereço leticia.equipeabelha@gmail.com.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-802886/22
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-370/23

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, que por meio da Informação n.º 17/23 (peça 7), relata que analisou a documentação necessária para posse do Conselheiro Augustinho Zucchi.
O referido Conselheiro tomou posse em 25 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Posse constate na peça 8.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro.
Após, determino o envio do presente processo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-579017/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO:-374/23

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que dispõe "sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos", conforme Ofício nº 4/2021-DP (peça 2).
A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 89/23-DG (peça 30), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 3196/22 - Tribunal Pleno (peça 24), o qual foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitou em julgado (peças 25 e 28).
Destacou, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 177/22-DG, tendo sido igualmente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 26 e 27).
Por fim, observou que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e da intranet deste Tribunal.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-69559/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-379/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.
Pela Instrução nº 356/23 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que que não foi possibilitado o fechamento do mês 12 de 2022 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal -SIM-AM, deste Tribunal de Contas, a análise das situações relativas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) do 6º bimestre/3º quadrimestre de 2022 se dá, excepcionalmente, com base nos relatórios fiscais publicados pelas entidades (peças 5 a 7).
Ainda, a CGM ressalta que a entidade deve atentar-se ao valor da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, que deve ser igual nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal de ambos os Poderes (Executivo e Legislativo).
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.
Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 308/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 9177-4/23, do Gabinete do Conselheiro do Fábio de Souza Camargo, resolve
EXONERAR
CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspetoria de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 309/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 9177-4/23, do Gabinete do Conselheiro do Fábio de Souza Camargo, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula n.º 51.289-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspetoria de Controle Externo,, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 14 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio De Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane De Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson Da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre